

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2207/96 da Comissão, de 19 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 1

- * Regulamento (CE) n.º 2208/96 da Comissão, de 18 de Novembro de 1996, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de tecidos de algodão não branqueado originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia 3

Regulamento (CE) n.º 2209/96 da Comissão, de 19 de Novembro de 1996, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Novembro de 1996 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá 24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/651/Euratom, CECA, CE:

- * Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, de 15 de Agosto de 1996, que adopta a regulamentação de execução necessária à aplicação das regras de concorrência previstas nas alíneas i) e ii) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 64.º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e nas alíneas i) e ii) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA 25

- * Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 6 de Novembro de 1996, que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 62.º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do protocolo n.º 2, relativo aos produtos do referido acordo abrangidos pelo Tratado CECA 29

Comissão

- * Decisão da Comissão, de 11 de Novembro de 1996, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2207/96 DA COMISSÃO**de 19 de Novembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	48,1
	999	48,1
0707 00 40	624	124,4
	999	124,4
0709 90 79	052	83,7
	999	83,7
0805 20 31	052	85,5
	204	108,1
	999	96,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	59,9
	999	59,9
0805 30 40	052	63,2
	400	84,0
	528	48,2
	600	71,5
	999	66,7
	0806 10 50	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	400	254,8
	508	239,5
	999	211,2
	052	69,8
	060	46,5
0808 20 67	064	46,0
	400	80,4
	404	73,2
	999	63,2
	052	70,8
	064	81,3
	400	80,8
624	60,3	
	999	73,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2208/96 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1996

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de tecidos de algodão não branqueado originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 21 de Fevereiro de 1996, a Comissão anunciou em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de tecidos de algodão não branqueado originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia (a seguir designado «aviso de início»), tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 8 de Janeiro de 1996 pelo Comité das indústrias de algodão e fibras afins da CE (Eurocoton), em nome da indústria comunitária. A denúncia foi apoiada por 21 produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária do produto similar. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as suas associações, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia do início do processo, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audiência dentro do prazo fixado no aviso de início.
- (4) Vários produtores/exportadores dos países em causa, bem como produtores da Comunidade e utilizadores e importadores na Comunidade apresentaram as suas observações por escrito. Foram

concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo acima referido e que alegaram existir razões especiais para serem ouvidas.

- (5) Tendo em conta o elevado número de produtores comunitários que apoiaram expressamente a denúncia, a Comissão decidiu recorrer a técnicas de amostragem, tendo enviado questionários e recebido informações pormenorizadas de uma amostra de produtores comunitários representativa, tal como referido nos considerandos 8, 89 e 90.
- (6) Dado o elevado número de produtores/exportadores nos países de exportação em causa, foram igualmente utilizadas técnicas de amostragem, tendo a Comissão enviado questionários e recebido informações pormenorizadas de uma amostra de produtores/exportadores representativa, tal como referido nos considerandos 8 e 14 a 25.
- (7) Além disso, a Comissão enviou questionários a todos os importadores conhecidos como interessados, tendo recebido respostas de apenas seis deles.
- (8) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo e procedeu a verificações nas instalações das empresas seguintes:
 - a) *Produtores comunitários*
 - F.A. Kumpers GmbH & Co. Rheine (RFA),
 - Velener Textilwerk Grimmelt, Wevers & Co. GmbH, Velen (RFA),
 - Tenthorey SA, Éloyes (França),
 - H.G.P.-G.A.T. Tissages SA, Cornimont (França),
 - Ets des Fils de Victor Perrin Sarl, Thiéfosse (França),
 - Filatures et Tissages de Saulxures-sur-Moselotte SA, Saulxures-sur-Moselotte (França),
 - Niggeler & Kúpfer SpA, Capriolo BS (Itália)
 - b) *Importadores*
 - G. Koppermann & Co. GmbH, Baierbrunn (RFA);
 - c) *Produtores/exportadores*
 - Egipto
 - Misr Spinning and Weaving Co., Mehalla el-Kubra,
 - Misr Fine Spinning and Weaving Co., Kafr el-Dawar,
 - Misr El Amria Spinning and Weaving Co., Alexandria,

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 50 de 21. 2. 1996, p. 3.

Índia

- Century Textiles & Industries Ltd., Bombaim,
- Mafatlal Industries Limited, Bombaim,
- The Mafatlal Fine Spinning & Manufacturing Company Ltd., Bombaim,
- Coats Viyella India Ltd, Bangalore
- Vardhman Spinning & General Mills Ltd, Ludhiana

Indonésia

- P.T. Argo Pantes, Jacarta,
- P.T. Daya Manunggal, Jacarta,
- P.T. Grand Textile Industry, Jacarta,
- P.T. Apac Inti Corpora, (anteriormente P.T. Kanindo Prima Perkasa), Jacarta,
- P.T. Eratex Djaja, Surabaya,

Paquistão

- Lucky Textile Mills, Karachi,
- Diamond Fabrics Ltd, Sheikhpura, Lahore,
- Nishat Mills Ltd, Faisalabad,
- Kohinoor Raiwind Mills Ltd, Lahore,

Turquia

- Birlik Mensucat Ticaret ve Sanayi Isletmesi AS Kayseri («Birlik Mensucat»),
- Söktas Pamuk ve Tarım Ürünlerini Degerlendirme Ticaret ve Sanayi AS Söke, («Söktas»).

- (9) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.
- (10) Uma empresa turca, Söktas, interpôs recurso perante o Tribunal de Primeira Instância (processo T-75/96), tendo em vista a anulação da abertura do processo e a adopção de medidas provisórias sob a forma de suspensão imediata do processo. No seu despacho de 26 de Agosto de 1996, o presidente do Tribunal recusou a aplicação de medidas provisórias.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (11) O processo abrange tecidos de algodão não branqueado, contendo, pelo menos, 85 %, em peso, de algodão, ou seja tecidos lisos de algodão obtidos pelo cruzamento ortogonal de fios de algodão em teares planos, principalmente destinados às indústrias de confecção de vestuários, roupa branca e estofos.

Existem muitos tipos ou contexturas diferentes do produto em questão. As contexturas são definidas por uma combinação dos seguintes elementos: massa linear (ou peso) do fio utilizado, o número de fios da teia e da trama e o modo como os fios são cruzados.

- (12) A Comissão estabeleceu que, tendo em conta a inexistência de diferenças nas características básicas dos diferentes tipos e qualidades de tecidos de algo-

dão, os tipos de tecidos originários dos países em causa para venda no mercado interno e para exportação eram produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Tal é igualmente válido no que respeita aos tipos de tecidos vendidos no mercado interno na Índia e aos tipos de tecidos exportados por empresas chinesas (ver considerandos 47 e 48). Além disso, os tipos exportados de todos os países em causa e os tipos produzidos pelos produtores comunitários são produtos similares.

- (13) A indústria de transformação comunitária em causa solicitou que o gaze para pensos fosse excluída do âmbito do processo, alegando que deixara de ser produzida na Comunidade. Na falta de dados suficientes sobre esta questão, a Comissão decidiu manter o gaze para pensos no âmbito de aplicação das medidas provisórias, enquanto se aguarda a prossecução do inquérito sobre esta questão.

C. EXPORTADORES E PRODUTORES NOS PAÍSES DE ORIGEM**1. Amostragem***a) Generalidades*

- (14) Tendo em conta o elevado número de exportadores nos países em causa, a Comissão decidiu recorrer a técnicas de amostragem em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base, tendo-o anunciado no ponto 5 do aviso de início.
- (15) Para permitir à Comissão determinar a composição da amostra, os produtores/exportadores e os seus representantes foram convidados a dar-se a conhecer dentro do prazo de três semanas a partir do início do processo e a fornecer algumas informações básicas sobre o volume de negócios realizado nas vendas internas e nas vendas para exportação. As autoridades dos países em causa foram igualmente contactadas pela Comissão.
- (16) As empresas que se manifestaram e que forneceram as informações solicitadas dentro do prazo acima referido foram consideradas empresas que cooperaram no inquérito, com excepção das empresas referidas no considerando 19.
- (17) As empresas que acabaram por não ser seleccionadas para a amostra foram informadas de que seriam sujeitas à margem de *dumping* média ponderada estabelecida para as empresas que faziam parte da amostra.
- (18) Às empresas seleccionadas para a amostra e que cooperaram plenamente no inquérito foi aplicada um margem de *dumping* e uma taxa de direito individuais.
- (19) As empresas que, embora se tenham dado a conhecer no prazo de três semanas posteriormente não cooperaram, quando foram seleccionadas para a amostra, foram consideradas empresas que não cooperaram no inquérito.

(20) Algumas empresas foram seleccionadas para a amostra a título de reserva, tendo sido informadas de que, embora devessem preencher o questionário da Comissão, as suas respostas só seriam examinadas se uma ou mais empresas que fazem parte da amostra acabassem por não cooperar. Foram igualmente informadas de que lhes seria eventualmente aplicada a margem de *dumping* média da amostra e a taxa do direito *anti-dumping* média, a menos que fossem seleccionadas para substituir uma empresa da amostra. Nesse caso, ser-lhes-ia eventualmente aplicada uma margem de *dumping* individual.

(21) As empresas que não se manifestaram dentro do prazo de três semanas foram consideradas empresas que não cooperaram no inquérito.

b) *China, Egipto, Indonésia e Paquistão*

(22) No que diz respeito à China, ao Egipto, à Indonésia e ao Paquistão, a selecção da amostra foi efectuada como o acordo dos representantes das empresas, associações e/ou governos em causa.

c) *Índia*

(23) Não foi possível chegar a acordo quanto à composição da amostra dado que a Índia contestou a inclusão do seu maior produtor/exportador na amostra. Por conseguinte, a Comissão teve de efectuar a sua própria selecção, tendo escolhido as seis maiores empresas em termos de volumes de vendas no mercado interno e para exportação.

d) *Turquia*

(24) Também não foi possível chegar a acordo no caso da Turquia, especialmente devido ao facto dos produtores/exportadores turcos terem contestado a validade de um processo *anti-dumping* no âmbito da União Aduaneira⁽¹⁾. Consequentemente, a Comissão teve de efectuar a sua própria selecção, tendo escolhido os maiores produtores/exportadores com volume suficiente no mercado interno.

(25) Apesar de as cinco empresas seleccionadas pela Comissão terem inicialmente indicado que a cooperariam, posteriormente três delas desistiram. Informados pela Comissão de que, no caso da Turquia era impossível recorrer à amostragem, os representantes turcos referiram que as outras duas empresas representavam ainda uma percentagem elevada do volume de negócios realizado com as vendas no mercado interno turco e com as vendas para exportação do produto em causa, pelo que eram representativas. A Comissão aceitou este argumento e efectuou uma amostragem com base nessas duas empresas. Posteriormente foi decidido que as três empresas que não cooperaram, nomeadamente *çukurova San Isl AS Tarsus, Isko Tekstil Sanayi ve Ticaret AS, Bursa e GAP Güneydogu Tekstil Sanayi ve Ticaret AS, Istanbul*, deveriam ser consideradas empresas que não cooperaram no inquérito.

2. Tratamento individual no âmbito da amostragem

(26) A Comissão recebeu onze pedidos de tratamento individual apresentados dentro dos prazos. Só oito desses pedidos eram acompanhados de uma resposta ao questionário, como previsto no nº 3 do artigo 17º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não era possível efectuar um exame individual para as três empresas que não haviam fornecido uma resposta exaustiva.

Depois de analisar os pedidos das restantes empresas, e tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 17º do regulamento de base, a Comissão decidiu recusar todos os pedidos de tratamento individual, pois o número de empresas era tão elevado que a realização de exames individuais complicaria desnecessariamente o inquérito e impediria a conclusão do mesmo atempadamente. As empresas foram devidamente informadas desse facto.

(27) Às empresas que responderam de modo exaustivo ao questionário no prazo de 37 dias a partir da data da transmissão do aviso do início ou que deram a conhecer dentro do prazo de três semanas fixado para a selecção da amostra, mas cujos pedidos de tratamento individual foram recusados, foi aplicada a margem de *dumping* média ponderada estabelecida para as empresas que fizeram parte da amostra.

(28) As empresas que solicitaram receber tratamento individual mas que não responderam de modo exaustivo dentro do prazo de 37 dias, nem se manifestaram nas três semanas previstas para a selecção da amostra foram consideradas empresas que não cooperaram. Esta situação verificou-se unicamente no que diz respeito a uma empresa na Turquia: *Bisas Tekstil Sanayi ve Ticaret AS Merter (Istambul)*.

D. DUMPING

1. Valor normal

a) *Países de economia de mercado*

i) Método geral

(29) No que diz respeito à determinação do valor normal para os países de economia de mercado, a Comissão começou por estabelecer, para cada produtor/exportador se as suas vendas totais no mercado interno de tecidos de algodão não branqueado eram representativas das suas vendas totais de exportação para a Comunidade de tecidos de algodão não branqueado. Em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas sempre que o volume de vendas total no mercado interno de cada empresa produtora era equivalente a pelo menos, 5 % do seu volume de vendas total para exportação para a Comunidade.

⁽¹⁾ Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (JO nº L 35 de 13. 2. 1996, p. 1).

- (30) Posteriormente, a Comissão examinou se os tipos de tecido de algodão não branqueado vendidos no mercado interno pelas empresas que efectuaram vendas representativas no mercado interno poderiam ser considerados idênticos ou directamente comparáveis aos tipos de tecidos vendidos para exportação para a Comunidade. Os tipos de tecidos de algodão não branqueado vendidos no mercado interno e os tipos vendidos para exportação foram considerados produtos comparáveis nos casos em que as suas contexturas eram idênticas (ver considerando 11 e 12).
- (31) Para cada um dos tipos vendidos pelos produtores/exportadores nos seus mercados internos que se afiguraram ser comparáveis aos tipos de tecidos vendidos para exportação para a Comunidade, a Comissão estabeleceu se as vendas no mercado interno eram suficientemente representativas na acepção do nº 2 do artigo 2º do regulamento de base. As vendas internas de determinados tipos de tecidos foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume desses tipos de tecidos de algodão não branqueado vendidos no mercado interno durante o período de inquérito representavam, pelo menos, 5 % do volume de vendas dos mesmos tipos de tecidos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (32) Por último, a Comissão examinou se podia considerar que as vendas internas de cada tipo de tecido haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção das vendas rentáveis do tipo de tecido em questão. Sempre que o volume de tecido de algodão não branqueado vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção estabelecido (vendas rentáveis) representava, pelo menos, 80 % do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno real, determinado calculando a média ponderada dos preços da totalidade das vendas efectuadas no mercado interno, independentemente de serem rentáveis ou não, efectuadas durante o período de inquérito. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de tecidos de algodão não branqueado representava menos de 80 %, mas 10 % ou mais do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno real, determinado calculando a média ponderada das vendas rentáveis unicamente.
- (33) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de tecidos de algodão não branqueado representava menos de 10 % do volume de vendas total, considerou-se que esse tipo de tecido havia sido vendido em quantidades insuficientes para que o preço praticado no mercado interno pudesse constituir uma base adequada para o estabelecimento do valor normal.
- (34) Nos casos em que foram preenchidas as condições fixadas nos considerandos 29 a 32, o valor normal foi estabelecido, para cada tipo, com base nos preços pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais por clientes independentes no mercado interno do país exportador, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do regulamento de base.
- (35) Nos casos em que não foi possível utilizar os preços praticados no mercado interno por um produto de um determinado tipo de tecido, foi necessário calcular o valor normal, não tendo sido utilizados os preços internos praticados por outros produtores/exportadores dada a grande variedade de factores a tomar em consideração na avaliação de um determinado tipo de produto de uma determinada empresa (origem, mistura de algodões brutos, tipo de tear utilizado, etc.). A utilização dos preços praticados por uma outra empresa teria, neste caso, tornado necessário proceder a vários ajustamentos, a maioria dos quais ter-se-iam de basear em estimativas.
- (36) Por conseguinte, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º do regulamento de base o valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico de tipo de tecido exportado um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e ainda uma margem de lucro razoável. Para o efeito, a Comissão examinou se os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais suportados e os lucros obtidos por cada um dos produtores/exportadores em causa no mercado interno constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram considerados fiáveis sempre que o volume de vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em causa pôde ser considerado representativo (ver considerando 29). A margem de lucro efectivamente obtida no mercado interno foi considerado fiável sempre que as vendas de tecidos de algodão não branqueado efectuadas em quantidades suficientes tenham sido rentáveis.
- ii) Egipto
- (37) No que respeita a oito tipos de tecidos de algodão não branqueado vendidos por duas empresas para exportação para a Comunidade, foi possível estabelecer o valor normal com base no preço interno real dos tipos de tecidos comparáveis vendidos no mercado interno (de acordo com o considerando 34).
- (38) No que respeita a todos os outros tipos vendidos para exportação para a Comunidade por essas duas empresas e a todos os tipos vendidos para exportação para a Comunidade pela outra empresa, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal segundo o método descrito no considerando 36.
- Dado que durante o período de inquérito, só uma empresa registou um volume de vendas suficiente e rentável do produto considerado, a Comissão aplicou a margem de lucro dessa empresa à outras duas empresas, para calcular o valor normal. Quanto à primeira empresa, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico os seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como a sua margem de lucro. Para calcular o valor normal das duas outras

empresas, a Comissão utilizou os seus custos de fabrico, encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro da empresa que efectuou vendas rentáveis suficientes no mercado interno.

iii) Índia

- (39) No que respeita aos 19 tipos de tecidos vendidos para exportação para a Comunidade por quatro empresas, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno real dos tipos comparáveis vendidos no mercado interno, de acordo como o considerando 34.

- (40) Quanto a todos os outros tipos vendidos para exportação para a Comunidade por essas quatro empresas indianas e aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade pela quinta empresa, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal com base no método descrito no considerando 36.

Foram utilizados para todas as empresas os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais efectivamente incorridos. Para três delas, a Comissão utilizou igualmente as suas margens de lucro reais realizadas no mercado interno, enquanto para a quarta empresa, cujas vendas rentáveis no mercado interno eram insuficientes, foi necessário utilizar a margem de lucro de uma empresa que pertence ao mesmo grupo. Para a restante empresa, o valor normal foi calculado com base na média ponderada da margem de lucro das outras empresas.

Uma empresa solicitou que, na determinação dos valores calculados, fosse tida em conta a margem de lucro específica estabelecida com base na utilização e nos mercados dos diferentes produtos. Este pedido foi rejeitado por ter sido considerado inadequado, atendendo à prática corrente que consiste em estabelecer uma margem de lucro média ponderada para todos os tipos dos produtos em causa vendidos no mercado interno durante o período de inquérito nos termos do disposto no nº 6 do artigo 2º do regulamento de base.

iv) Indonésia

- (41) Relativamente aos cinco tipos vendidos para exportação para a Comunidade por três empresas, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno real dos tipos comparáveis vendidos no mercado interno, de acordo com o considerando 34.
- (42) Para todos os outros tipos vendidos para exportação para a Comunidade, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal segundo o método descrito no considerando 36.

O valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico dos tipos exportados um montante razoável para cobrir os encargos de vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Para quatro empresas foram utilizados os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais efectivamente incorridos no

mercado interno. Para três delas, esses encargos e despesas incluíam igualmente os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais de empresas ligadas que actuavam no mercado interno como distribuidores e que participaram igualmente, de modos diferentes, no financiamento e aquisição de matérias-primas e/ou nas vendas no mercado interno e nas vendas para exportação. A margem de lucro real obtida no mercado interno foi utilizada para três empresas. Para a restante empresa, foi utilizada a margem de lucro de uma empresa que pertence ao mesmo grupo.

v) Paquistão

- (43) Verificou-se que, durante o período de inquérito, só duas empresas que fazem parte da amostra efectuaram vendas representativas do produto em causa no mercado interno. No que respeita a uma delas, as vendas internas forma representativas e rentáveis. No entanto, só um dos tipos vendidos no mercado interno era comparável ao tipo exportado. Todavia, as vendas deste tipo de tecido não puderam ser consideradas representativas. A outra empresa efectuou vendas representativas do produto em causa no mercado interno, mas tais vendas não foram rentáveis, não podendo, pois, considerar-se que foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Assim, a Comissão teve de proceder ao cálculo do valor normal para todos os casos.

Para uma das empresas, o valor normal foi determinado adicionando aos custos de fabrico dos modelos exportados, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais que incorreu no mercado interno e a margem de lucro que obteve com as suas vendas do produto em questão no mercado interno, em conformidade com o nº 6 do artigo 2º do regulamento de base.

Para uma outra empresa, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico dos tipos exportados, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais suportados e a margem de lucro obtida no mercado interno pelo produtor que efectuou vendas rentáveis nesse mercado, em conformidade com a alínea a) do nº 6 do artigo 2º do regulamento de base.

As duas empresas da amostra não efectuaram vendas no mercado interno. Em conformidade com a alínea a) do nº 6 do artigo 2º do regulamento de base, o valor normal para essas empresas foi calculado adicionando aos custos de fabrico dos seus tipos exportados a média ponderada dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais incorridos no mercado interno, estabelecidos para as duas empresas que efectuaram vendas nesse mercado, e a margem de lucro obtida no mercado interno estabelecida para a empresa que realizou vendas rentáveis nesse mercado.

vi) Turquia

- (44) Para compensar a taxa de inflação significativa registada durante o período do inquérito, a Comissão decidiu determinar um valor normal mensal para cada tipo de produto.

(45) O valor normal mensal foi estabelecido com base no preço real praticado no mercado interno para tipos comparáveis vendidos nesse mercado, em conformidade com o considerando 34, no que respeita aos vinte tipos vendidos para exportação para a Comunidade por uma empresa, e no que respeita aos dezanove tipos vendidos para exportação para a Comunidade pela outra empresa.

(46) Em todos os outros casos, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal segundo o método descrito no considerando 36. O valor normal foi calculado para cada mês do período de inquérito. Foram adicionados os custos de fabrico dos tipos exportados em causa os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais mensais, bem como uma margem de lucro mensal realizada no mercado interno.

b) Países de economia planificada: China

(47) Dado que a China não é considerada um país de economia de mercado, a Comissão procedeu ao cálculo do valor normal para a China com base no valor normal estabelecido para um país análogo, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 2º do regulamento de base.

(48) Como indicado no aviso de início, a Comissão considera a Índia como um país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal. As partes no inquérito foram convidadas a apresentar as suas observações sobre esta questão. Na ausência de objecções, a Comissão decidiu seleccionar a Índia como o país análogo.

O valor normal para as empresas chinesas foi calculado como base nos valores normais estabelecidos para as empresas indianas que cooperaram no inquérito. Neste contexto, os tipos indianos utilizados foram os tipos vendidos no mercado interno que se verificou terem a mesma contextura que os tipos chineses exportados para a Comunidade. A Comissão teve em conta os valores normais de todos os produtores/exportadores indianos da amostra a fim de assegurar uma representatividade elevada.

2. Preço de exportação

(49) Para todos os casos em que as vendas de tecidos de algodão não branqueado tenham sido efectuadas a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o nº 8 do artigo 2º do regulamento de base, ou seja com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

(50) No entanto, nos casos em que as vendas para exportação tenham sido efectuadas a uma empresa ligada, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o nº 9 do artigo 2º do regulamento de base, ou seja com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela

primeira vez a um comprador independente. Nesses casos, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda e uma margem de lucro, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável no Estado fronteira comunitária.

(51) Um dos exportadores chineses efectuou uma parte das suas vendas através de um importador ligado estabelecido na Alemanha. Para as transacções efectuadas por intermédio do importador ligado, os preços de exportação foram calculados com base no preço pago ou a pagar pelo primeiro comprador independente do produto em causa, subtraído dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais e de um montante razoável para o lucro, tal como referido no considerando 50. Na ausência de informações fiáveis sobre os lucros realizados pelos importadores independentes na Comunidade, a margem de lucro foi estimada provisoriamente em 5 %.

(52) As duas empresas indianas que fazem parte do mesmo grupo venderam uma parte da sua produção na Comunidade através de três empresas de comercialização ligadas. Foi necessário proceder ao cálculo dos preços de exportação para os produtos vendidos através dessas empresas, tal como referido no considerando 50.

(53) Os exportadores paquistaneses alegaram que, para determinar a data do contrato deveria ser utilizada a data da encomenda e não a data da factura. Este argumento foi rejeitado na medida em que é prática corrente da Comissão utilizar a data da factura como data da venda, a menos que seja provado que uma outra data é mais adequada para estabelecer as condições efectivas de venda [alínea j) do nº 10 do artigo 2º do regulamento de base]. Devido ao facto de os elementos de prova apresentados serem insuficientes para fundamentar a alegação de que a data do vale é mais adequada para determinar as condições efectivas da venda, e atendendo a que as verificações no local revelaram, pelo contrário, que os contratos eram unicamente um quadro geral, enquanto as condições precisas de cada venda eram fixadas na factura, a Comissão, de acordo com a sua prática normal, utilizou a data da factura como data da venda.

3. Comparação

a) Generalidades

(54) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, são devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o nº 10 do artigo 2º do regulamento de base.

Foram concedidos ajustamentos em todos os casos em que foi apresentado um pedido nesse sentido dentro dos prazos fixados e em que a parte em causa demonstrou o efeito das alegadas diferenças nos preços e na comparabilidade dos preços.

- (55) Assim, foram concedidos ajustamentos para ter em conta as diferenças no transporte, seguro, despesas de manutenção, despesas de embalagem, crédito, descontos e comissões, sempre que aplicável e justificado.
- b) *China*
- (56) No que diz respeito ao valor normal, todos os ajustamentos concedidos às empresas indianas foram igualmente concedidos às empresas chinesas.
- c) *Egipto*
- (57) Todas as empresas solicitaram um ajustamento do valor normal para serem tidos em conta os custos do crédito. A Comissão rejeitou esses pedidos, dado que nenhum elemento provava que as condições de pagamento haviam sido acordadas no momento da venda. Além disso, os pedidos eram incorrectos quanto ao número de dias e às taxas de juro.
- d) *Índia*
- (58) Todas as empresas solicitaram um ajustamento a fim de ser tida em conta uma alegada diferença no estágio de comercialização entre as suas exportações e as suas vendas no mercado interno. Quatro empresas alegaram que vendiam essencialmente a distribuidores, no mercado comunitário, e a utilizadores finais, no seu mercado interno, e que o volume médio das transacções no mercado interno era muito inferior ao das transacções médio para a Comunidade. Todavia, nenhuma das quatro empresas provou a existência de uma diferença considerável entre os níveis de preços em função dos níveis de comercialização alegadamente diferentes. Tendo em vista o acima exposto, não foi concedido qualquer ajustamento para ter em conta o estágio de comercialização.
- (59) Uma empresa solicitou um ajustamento a fim de serem tidos em conta os salários dos vendedores. Dado que o regulamento de base não prevê qualquer ajustamento a esse título e como nenhuma empresa provou o efeito dos salários sobre os preços, o pedido foi indeferido.
- e) *Indonésia*
- (60) Duas empresas solicitaram um ajustamento para serem tidas em conta as diferenças inerentes às características físicas relativamente às vendas de tecidos de qualidade inferior no mercado comunitário. Alegaram igualmente ter vendido tecidos de qualidade inferior no mercado interno, sem no entanto comprovarem a existência de uma diferença de preços considerável entre as vendas de tecidos de qualidade normal e as vendas de tecidos de qualidade inferior realizadas no mercado interno ou na Comunidade. Dado que não se registaram efeitos na comparabilidade dos preços, a Comissão decidiu indeferir os pedidos.
- (61) Três empresas solicitaram um ajustamento para serem tidas em conta alegadas diferenças no nível de comercialização, alegando terem vendido essencialmente a distribuidores na Comunidade e a indústrias de transformação no seu mercado interno, que submetem os tecidos de algodão não branqueado a transformações complementares. No entanto, nenhuma dessas empresas demonstrou a existência de diferenças de preços consideráveis nos seus preços consoante se trate de vendas a distribuidores ou vendas às indústrias de transformação. Durante o inquérito, uma empresa afirmou que, aquando da fixação dos preços, não estabeleceu qualquer distinção entre os diferentes níveis de clientes. Por conseguinte, na ausência de elementos de prova sobre os efeitos nos preços, o ajustamento solicitado não foi concedido.
- (62) Duas empresas solicitaram um ajustamento para serem tidos em conta os custos de crédito das vendas para exportação nos casos em que o pagamento do banco foi recebido antes de serem acordadas as condições de pagamento. As empresas solicitaram que fossem ignoradas as condições de pagamento acordadas e que fosse utilizado o pagamento efectivo recebido do banco. Este pedido foi indeferido dado que, em conformidade com a alínea g) do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento, de base, só podem ser concedidos ajustamentos para ter em conta o número de dias acordados aquando da venda, pois só os custos relativos a esse número de dias podem ser considerados incluídos no preço.
- f) *Paquistão*
- (63) Foi indeferido como sendo irrelevante um pedido de ajustamento para ter em conta os encargos de importação, em conformidade com a alínea b) do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, dado que o direito não estava incluído nos custos das matérias-primas utilizadas no cálculo do valor normal.
- g) *Turquia*
- (64) Foram apresentados pedidos de ajustamento para serem tidas em conta as diferenças nas taxas de câmbio, nomeadamente a desvalorização da divisa turca. No entanto, a Comissão considerou que a desvalorização já tinha sido tida em conta nos ajustamentos que efectuam a respeito dos custos do crédito, ao calcular o valor normal numa base mensal e ao recorrer a taxas de câmbio médias mensais. Por conseguinte, este pedido foi indeferido.

4. Margens de *dumping*

a) *Método geral*

- (65) Dado que a Comissão estabeleceu que o padrão de preços de exportação era consideravelmente diferente em função dos vários compradores, regiões ou períodos e que uma comparação entre um valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de exportação de todas as transacções para a Comunidade não reflectia o impacto real do *dumping* praticado, os preços de exportação foram comparados numa base transacção a transacção aos valores normais médios ponderados, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (66) Foram calculadas margens de *dumping* individuais para as empresas que cooperaram no inquérito que foram sujeitas a verificações no local.

- (67) Para as empresas que cooperaram no inquérito não sujeitas a inquérito (ver considerandos 17, 20 e 27), as margens de *dumping* foram determinadas com base média das margens de *dumping* individuais estabelecidas para as empresas incluídas na amostra, ponderadas pelo volume de negócios realizado nas vendas para exportação, para cada um dos países em causa.
- (68) Por último, com excepção da China, foi calculada uma margem de *dumping* residual para os produtores/exportadores em cada país que não cooperaram, com base nos dados disponíveis e em conformidade com o artigo 18º do regulamento de base. Para evitar recompensar a não cooperação, foram identificados, para cada uma das empresas incluídas na amostra, os cinco tipos de tecido objecto do *dumping* mais elevado. Foi então seleccionado o tipo de tecido que se afigurou mais representativo, desde que tal não desse origem a uma margem inferior à margem estabelecida para a empresa em questão incluída na amostra. Por último, a margem de *dumping* residual foi determinada com base na margem média ponderada de todos os tipos de tecidos assim seleccionados para cada empresa.
- b) *Método para grupos de empresas*
- (69) Tem sido prática corrente da Comissão considerar como uma única entidade as empresas ligadas ou as empresas que pertencem ao mesmo grupo, estabelecendo, por conseguinte, uma margem de *dumping* única. O estabelecimento de margens de *dumping* e de direitos individuais para empresas que pertencem ao mesmo grupo poderia fomentar a evasão das medidas *anti-dumping* (que se tornariam assim ineficazes), ao permitir aos produtores expedir as suas exportações para a Comunidade por intermédio da empresa sujeita ao direito *anti-dumping* mais baixo.
- Por conseguinte, foi estabelecida uma margem de *dumping* para cada empresa do grupo sujeita ao inquérito, tendo essas margens de *dumping* sido utilizadas para determinar uma margem de *dumping* única para o grupo na sua globalidade.
- c) *China*
- (70) Todas as empresas incluídas na amostra solicitaram que fossem estabelecidas margens de *dumping* individuais, alegando que eram inteiramente autónomas e plenamente responsáveis pelos seus prejuízos e lucros. De acordo com a prática estabelecida relativamente a exportações originárias de países de economia planificada, pode ser concedido a título excepcional um tratamento individual se o exportador em causa tiver fornecido elementos irrefutáveis que comprovem que actua fora da influência das autoridades nacionais e segundo as regras de mercado. No presente processo, tendo-se verificado que todas as organizações de exportadores pertencem ao Estado, não foi apresentado nenhum elemento de prova para este efeito. Nestas circunstâncias, decidiu-se que não era adequado estabelecer margens de *dumping* individuais, sendo necessário estabelecer uma margem de *dumping* única com base na média ponderada (em função do volume de negócios realizado nas vendas de exportação para a Comunidade) das margens de *dumping* da amostra.
- (71) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revela a existência de *dumping* praticado pelas três empresas chinesas. A margem de *dumping* foi estabelecida como a média das margens das três empresas, ponderada pelo volume de negócios realizado nas vendas de exportação. Esta margem provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 22,6 %.
- d) *Egipto*
- (72) Devido às circunstâncias especiais da indústria de tecidos de algodão no Egipto, país em que todas as empresas que cooperaram no inquérito são directa ou indirectamente propriedade do Estado e geridas pelo Governo, e tendo em conta a prática da Comissão que consiste em considerar as diversas empresas de um grupo como uma única entidade, a Comissão decidiu tratar todas as empresas egípcias que cooperaram no inquérito como um grupo e aplicar a regra geral exposta no considerando 69.
- Para as empresas que cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 13,3 %.
- (73) Para as empresas que não cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* provisória teve de se calculada com base nas informações disponíveis, tal como referido no considerando 68. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 36,1 %.
- e) *Índia*
- (74) Foi aplicada para efeitos do estabelecimento da margem de *dumping* para as empresas indianas que pertencem ao mesmo grupo (ver considerando 69) a regra geral relativa aos grupos de empresas.
- (75) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* para todos os produtores incluídos na amostra. As margens *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, elevam-se a:
- | | |
|---|---------|
| Century Textiles & Industries Limited | 17,4 % |
| Coats Viyella India Limited | 13,0 % |
| Vardhman Spinning & General Mills Limited | 8,9 % |
| Mafatlal Industries | 13,4 % |
| Mafatlal Fine Spg. & Mfg. Co. Ltd | 13,4 %. |
- (76) Às empresas não incluídas na amostra que cooperaram, foi aplicada a margem de *dumping* média da amostra ponderada pelo volume de negócios realizado nas vendas para exportação para a Comunidade. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 15,9 %.

(77) Para as empresas que não cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* provisória teve de ser avaliada com base nos dados disponíveis, tal como referido no considerando 68. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 22,7 %.

f) *Indonésia*

(78) Foi aplicada a regra geral relativa aos grupos de empresas para estabelecer a margem de *dumping* para as empresas indonésias que pertencem ao mesmo grupo (ver considerando 69).

(79) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* a respeito de todos os produtores que cooperaram plenamente com a Comissão. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, elevam-se a:

P.T. Apac Inti Corpora	9,6 %
P.T. Argo Pantas	14,1 %
P.T. Daya Manunggal	14,1 %
P.T. Grand Textile Industry	14,1 %
P.T. Eratex Djaja	10,9 %.

(80) Às empresas não incluídas na amostra que cooperaram no inquérito, foi aplicada a margem de *dumping* média para a amostra, ponderada pelo volume de negócios realizado nas vendas de exportação para a Comunidade. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 13,1 %.

(81) No que diz respeito às empresas que não cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* foi estabelecida com base nos dados disponíveis, tal como referido no considerando 68. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 18,3 %.

g) *Paquistão*

(82) No estabelecimento da margem de *dumping* para as empresas paquistanesas que pertencem ao mesmo grupo (ver considerando 69), foi aplicada a regra geral relativa aos grupos de empresas.

(83) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* para todas as empresas incluídas na amostra. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, elevam-se a:

Diamond Fabrics Ltd	22,3 %
Amer Fabrics Ltd	22,3 %
Kohinoor Raiwind Mills Ltd	30,3 %
Kohinoor Weaving Mills Ltd	30,3 %
Lucky Textile Mills	30,6 %
Nishat Mills Ltd	22,8 %
Nishat Fabrics Ltd	22,8 %.

(84) Às empresas não incluídas na amostra que cooperaram no inquérito foi aplicada a margem de

dumping média da amostra, ponderada no volume de negócios realizado nas vendas para exportação para a Comunidade. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 27,8 %.

(85) Para as empresas que não cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* provisória teve de ser avaliada com base nos dados disponíveis, tal como referido no considerando 68. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 32,5 %.

h) *Turquia*

(86) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que respeita às duas empresas. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, elevam-se a:

Birlik Mensucat	13,8 %
Söktas	17,5 %.

(87) Às empresas não incluídas na amostra que cooperaram no inquérito foi aplicada a margem de *dumping* média da amostra, ponderada pelo volume de negócios realizado com as vendas para exportação para a Comunidade. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 15,3 %.

(88) Para as empresas que não cooperaram no inquérito, a margem de *dumping* provisória teve de ser avaliada com base nos dados disponíveis, tal como referido no considerando 68. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, eleva-se a 25,2 %.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

Amostragem

(89) Tendo em conta o elevado número de produtores comunitários que apoiaram a denúncia (a seguir designados «indústria comunitária») (ver considerando 2), o facto de se tratar essencialmente de pequenas e médias empresas e os prazos fixados no nº 9 do artigo 6º do regulamento de base, a Comissão decidiu examinar o prejuízo com base numa selecção representativa dos produtores comunitários, em conformidade com o artigo 17º do regulamento de base. A amostra foi seleccionada, após consulta do autor da denúncia, em função da situação geográfica e da dimensão das empresas em termos de produção e de volumes de vendas, a fim de assegurar a possibilidade de investigar um volume de produção representativo da indústria comunitária dentro do prazo disponível.

Nenhuma outra parte interessada manifestou interesse em ser consultada sobre a composição de amostra dentro do prazo fixado na alínea b) do ponto 7 do aviso de início.

- (90) As empresas incluídas na amostra representavam cerca de 30 % da produção comunitária do produto em questão durante o período de inquérito.

Todas as empresas incluídas na amostra cooperaram plenamente com a Comissão durante inquérito.

- (91) Os representantes de uma das empresas exportadoras solicitaram que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do regulamento de base, a Comissão excluísse da «indústria comunitária» duas das empresas que fazem parte da amostra de produtores comunitários, alegando que tais empresas eram igualmente importadores do produto em causa. No entanto, no decurso do inquérito, a Comissão constatou que os volumes importados por essas duas empresas eram insignificantes, num dos casos, e representavam menos de 5 % do volume de vendas, no outro caso, e que as empresas em questão haviam mantido as suas actividades essenciais na Comunidade. Em conformidade com a prática corrente da Comissão, o pedido de exclusão dessas empresas foi, por conseguinte, indeferido.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (92) Para efeitos da análise do prejuízo no presente processo, a Comissão analisou os dados relativos ao período compreendido entre 1992 e 1995. Todos os dados necessários para esse efeito foram recolhidos junto dos produtores e importadores comunitários, dos exportadores dos países em causa, bem como junto de outras fontes de informação de que a Comissão dispõe. O âmbito geográfico do inquérito durante este período foi o território dos 15 Estados-membros da Comunidade.

2. Consumo comunitário

- (93) Para calcular o consumo aparente total no mercado comunitário, a Comissão adicionou a produção dos produtores comunitários (com base em estatísticas fornecidas pelas associações nacionais de produtores) às importações totais na Comunidade (estatísticas Eurostat), subtraindo as exportações da Comunidade (estatísticas Eurostat).
- (94) Nesta base, verificou-se que o consumo aparente aumentou 12,9 % entre 1992 e 1994, passando de 260 104 toneladas, em 1992, e de 259 201 toneladas, em 1993, para 293 582 toneladas em 1994. De 1994 a 1995, o consumo registou uma diminuição de 9 %, passando para 266 699 toneladas. Durante o período compreendido entre 1992 e 1995, o consumo aparente na Comunidade aumentou 2,5 %.

3. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações objecto de *dumping*

- (95) A Comissão examinou se era conveniente avaliar cumulativamente as importações de tecidos de algodão não branqueado originários dos países em causa, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do regulamento de base.
- (96) Os produtores/exportadores egípcios alegaram que as suas importações não deviam ser cumuladas com as importações provenientes dos outros países abrangidos pelo processo, na medida em que as importações na Comunidade originárias do Egipto haviam diminuído entre 1994 e 1995 e que os preços praticados pelos produtores/exportadores egípcios eram mais elevados do que os preços praticados pelos exportadores nos outros países abrangidos pelo inquérito. Os exportadores Indonésios contestaram igualmente a cumulação, alegando que os preços das suas exportações eram substancialmente superiores aos preços dos outros países em causa.
- (97) A Comissão constatou que, embora o volume das importações originárias do Egipto tenha efectivamente diminuído, passando de 19 094 toneladas em 1994 para 11 957 toneladas em 1995, aumentou em quase um terço durante o período compreendido entre 1992 e 1995. Dado que a parte do mercado detida por essas importações na Comunidade em 1995 se elevava a 4,48 %, não pôde ser considerada insignificante, enquanto os seus preços não eram significativamente superiores aos dos produtos originários dos outros países em causa mas eram consideravelmente mais baixos de que os da indústria comunitária.

As importações originárias da Indonésia, que diminuíram em 1993, aumentaram desde essa data para voltar a atingir, em 1995, o nível verificado em 1992, ou seja cerca de 11 000 toneladas. Os preços eram efectivamente mais elevados do que a média dos preços dos outros países em causa, mas eram, mesmo assim, inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária. Apesar disso, os exportadores indonésios recuperaram, em 1995, a parte do mercado que detinham em 1992, ou seja um pouco mais de 4 %, nível que não pode ser considerado insignificante.

- (98) A Comissão concluiu que, no que respeita a todos os países de exportação abrangidos pelo presente processo *anti-dumping*, as margens de *dumping* estabelecidas não eram insignificantes, os volumes das importações em causa eram consideráveis e os tecidos de algodão não branqueado importados de todos os países constituem um produto similar, comercializados na Comunidade em condições de concorrência idênticas. A Comissão chegou a esta conclusão tendo especialmente em conta o facto de não existir uma diferença clara na evolução dos preços praticados na Comunidade pelos produtores dos países em causa.

Nestas circunstâncias, e em conformidade com a prática corrente da Comissão, considerou-se que existiam razões suficientes para cumular as importações originárias de todos os países em causa.

4. Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (99) O volume global das importações na Comunidade do produto em causa objecto de *dumping* originário dos países abrangidos pelo inquérito 12,5 % entre 1992 e 1994, passando de 111 497 toneladas em 1992 para 118 498 toneladas em 1993 e para 125 448 toneladas em 1994. Em 1995, esse volume diminuiu para 111 788 toneladas reflectindo a evolução da procura na Comunidade, tal como referido no considerando 94.
- (100) A evolução dos volumes das importações, avaliados em relação ao consumo comunitário fez com que a parte detida pelos países em causa no mercado comunitário se elevasse a 42,9 % em 1992, a 45,7 % em 1993, a 42,7 % em 1994 e a 41,9 % durante o período de inquérito.

5. Preço das importações objecto de *dumping*

- (101) A Comissão examinou se as vendas dos produtores que exportavam para a Comunidade eram efectuadas a preços que subcotavam os preços praticados pelos produtores comunitários durante o período de inquérito.
- (102) Tendo em conta a vasta gama de contexturas de tecidos possíveis, a Comissão considerou que o grau de interpermutabilidade entre as várias contexturas do produto em causa indicava que seria razoável estabelecer uma comparação no mercado comunitário entre os preços das importações objecto de *dumping* e os preços da indústria comunitária num base global.

Por conseguinte, a Comissão decidiu avaliar a subcotação dos preços comparando os preços de venda médios ponderados dos produtores comunitários com o preço de exportação médio ponderado de todas as transacções efectuadas por cada produtor/exportador do produto em causa, considerado globalmente.

- (103) Os produtores exportadores na Índia e alguns importadores solicitaram que, na comparação dos preços, a Comissão tenha em conta as diferenças entre as características físicas dos produtos fabricados pelos produtores comunitários e dos produtos importados. A este respeito, foi alegado que as mercadorias importadas eram de qualidade inferior às mercadorias de fabrico comunitário na medida em que eram fabricadas com maquinaria obsoleta, pelo que registavam uma maior taxa de efeitos. Foi ainda alegado que as mercadorias importadas eram vendidas em comprimentos bastante inferiores aos das mercadorias de fabrico comunitário e em embalagens diferentes, o que acarretava custos suplementares para a indústria de transformação de tecidos. Alegadamente, estes factos afectam de forma bastante negativa o valor comercial dos produtos importados.

No decurso do inquérito, não foram apresentados elementos de prova que indicassem que as merca-

dorias importadas eram de qualidade inferior aos produtos fabricados pelos produtores comunitários. No que diz respeito aos exportadores e aos produtores comunitários sujeitos ao inquérito, também não foram detectadas diferenças quanto ao comprimento em que o produto era entregue, nem quanto à embalagem. Consequentemente, essas alegadas diferenças não foram tidas em conta na comparação de preços estabelecida pela Comissão.

- (104) A comparação revelou a existência de margens de subcotação de preços no que respeita a todos os produtores sujeitos ao inquérito nos países de exportação em causa, elevando-se as margens médias ponderadas a, nomeadamente:

China	17,5 %
Egipto	20,0 %
Índia	34,5 %
Indonésia	25,7 %
Paquistão	24,7 %
Turquia	30,4 %

6. Situação da indústria comunitária

a) *Dados relativos à indústria comunitária na sua globalidade*

i) Vendas e parte de mercado da indústria comunitária na sua globalidade

- (105) As vendas totais dos produtores comunitários diminuíram 11,8 % durante o período considerado, passando de 79 940 toneladas em 1992 para 70 217 toneladas em 1993, para 70 963 toneladas em 1994 e para 70 507 toneladas durante o período de inquérito. Reflectindo esta queda, a parte de mercado correspondente desceu de 30,7 %, em 1992, para 27,1 %, em 1993, 24,2 % em 1994 e 26,4 % durante o período de inquérito, ou seja uma diminuição de 14 % em termos relativos durante o período considerado.

ii) Encerramento de unidades de produção e redução de pessoal

- (106) O inquérito permitiu estabelecer que, entre 1992 e 1995, foram encerradas 88 unidades de produção de produto em causa na Áustria, em França, na Alemanha, em Itália, em Espanha e no Reino Unido. Estes encerramentos provocaram a supressão de 8 625 postos de trabalho nos Estados-membros acima referidos.

b) *Dados relativos à amostra de produtores comunitários*

i) Produção

- (107) A produção do produto em causa diminuiu 9,7 %, passando de 28 153 toneladas em 1992 para 25 431 toneladas em 1995, tendo culminado com 30 826 toneladas em 1993 e diminuído para 28 973 toneladas em 1994.

ii) Capacidade

- (108) Entre 1992 e 1995, a capacidade de produção máxima, medida em termos de máquinas/hora por ano, registou uma diminuição de 11,9 %, passando de cerca de 13,6 milhões de máquinas/hora em 1992 para 13,1 milhões em 1993 e para cerca de 12 milhões em 1994 e 1995. As horas de trabalho efectivas diminuíram igualmente 11,8 %, o que significa que as empresas mantiveram uma taxa estável de utilização das capacidades de cerca de 85 % durante o período considerado. Esta estabilidade foi obtida graças a esforços consideráveis de racionalização da produção através de uma diminuição do horário de trabalho e da modernização do equipamento. Verificou-se, por exemplo, que mais de 40 % do equipamento tem menos de sete anos.

iii) Existências

- (109) A análise da evolução das existências de todos os produtores comunitários incluídos na amostra entre 1992 e 1995 foi complicada pelo facto de um dos produtores ter modificado a sua política de vendas durante este período e ter decidido vender unicamente com base em encomendas.

No entanto, no que diz respeito às outras seis empresas incluídas na amostra, as existências de fim do ano aumentaram 7 % entre 1992 e 1995, tendo registado um aumento considerável de 33,1 % entre 1994 e o período de inquérito.

iv) Volume de vendas

- (110) Entre 1992 e 1993, o volume de vendas do produto em causa no mercado comunitário aumentou 11 %, passando de 23 228 toneladas para 25 798 toneladas, tendo registado uma diminuição posterior para 24 283 toneladas em 1994 e para 19 345 toneladas em 1995, ou seja uma diminuição de 17 % durante esse período.

v) Volume de negócios

- (111) As receitas totais diminuíram 5 %, passando de 92,9 milhões de ecus em 1992 para 88,2 milhões de ecus em 1995.

vi) Evolução dos preços e dos custos

- (112) A Comissão analisou a evolução dos preços unitários do produto em causa durante o período compreendido entre 1992 e 1995.

Para evitar que o cálculo dos preços médios fosse distorcido por modificações na composição dos produtos a Comissão efectuou uma análise da evolução dos preços unitários com base numa composição dos produtos constante. Para o efeito, foram seleccionadas cinco contexturas básicas de referência. Essas contexturas representaram, de forma constante, pelo menos 24 % das vendas totais dos produtores comunitários incluídos na amostra durante o período compreendido entre 1992 e 1995. Foi assim estabelecido que os preços

de venda médios dos produtores comunitários, expressos em índices, diminuíram de 100 para 93 em 1993, tendo aumentado para 98 em 1994 e para 107 em 1995.

- (113) Estas flutuações de preços devem ser interpretadas à luz da evolução dos custos de fabrico verificada durante o mesmo período. Entre 1992 e 1995, os produtores comunitários viram-se confrontados com aumentos dos custos de fabrico do produto similar, nomeadamente com um aumento muito pronunciado do preço do algodão bruto, principal elemento no fabrico do produto em causa, que representa, por si só, cerca de um terço dos custos de fabrico totais. Os preços do algodão no mercado mundial aumentaram 38 % entre 1992 e 1994 e 15 % entre 1994 e 1995. Durante o período compreendido entre 1992 e 1995, o preço do algodão bruto aumentou 59 %.

Concluiu-se que, com base na comparação da evolução dos preços e dos custos acima descrita, a queda dos preços registada entre 1992 e 1993 apresenta as características de uma depreciação dos preços e que, mesmo os aumentos de preços verificados nos anos posteriores não foram, nem de longe, suficientes para compensar o aumento dos custos de fabrico. Tal é confirmado pela evolução dos preços estabelecida com base numa composição dos produtos constante. Pode considerar-se que durante todo este período os preços foram mantidos a níveis artificialmente baixos.

vii) Rentabilidade

- (114) A evolução dos preços e dos custos provocou uma diminuição da rentabilidade que, expressa em percentagem do volume de negócios, diminuiu de 2,04 % em 1992 para 1,66 % em 1993, 1,53 % em 1994 e para um prejuízo de - 0,51 % em 1995.

viii) Emprego

- (115) Nas empresas incluídas na amostra, o número de empregados diminuiu, passando de 1 597 para 1 360 durante o período considerado, ou seja uma diminuição de 15 %.

7. Conclusões relativas ao prejuízo

- (116) Entre 1992 a 1995, a situação da indústria comunitária continuou a agravar-se, nomeadamente no que diz respeito à produção, às vendas, ao emprego e à rentabilidade.

Apesar dos esforços desenvolvidos para racionalizar as suas actividades, que se traduziram na redução do número de empregados e do horário de trabalho, bem como na modernização do equipamento, a rentabilidade global da indústria comunitária continuou a deteriorar-se durante o período considerado. Em termos de índices, a rentabilidade passou de 100 em 1992 para 81 em 1993, para 75 em 1994 e para - 25 em 1995, o que se deve ao facto de o aumento dos preços não ter sido suficiente para compensar o aumento dos custos de fabrico.

Tendo em conta o acima exposto, a Comissão considerou que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (117) A Comissão examinou o volume e os preços dos produtos objecto de *dumping* originários dos países de exportação em causa e o seu impacto na situação da indústria comunitária. Neste exame, a Comissão assegurou igualmente que o prejuízo causado por outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

Esta avaliação teve de ter em conta a existência de contingentes e de restrições voluntárias de exportação que podem ter limitado a possibilidade de aumento das vendas no mercado comunitário efectuadas pelos países em causa e por outros países terceiros. Neste contexto, é especialmente importante assinalar que, de um modo geral, os países sujeitos ao inquérito utilizaram plenamente os contingentes que lhes haviam sido atribuídos a preços que subcotaram consideravelmente os preços da indústria comunitária.

2. Efeito das importações objecto de *dumping* dos países em causa

- (118) O inquérito a que foram submetidos os produtores comunitários revelou que o principal indicador de prejuízo é a evolução insatisfatória dos preços de venda e a consequente diminuição da rentabilidade verificada durante o período compreendido entre 1992 e 1995. Foi igualmente estabelecido que, durante esse período, as importações objecto de *dumping* foram vendidas na Comunidade a preços que subcotaram substancialmente os preços praticados pelos produtores comunitários.

Além disso, a Comissão constatou que, embora tenha diminuído ligeiramente durante o período considerado, passando de 42,9 % para 41,9 %, a parte do mercado detida pelas importações objecto de *dumping* manteve-se num nível elevado. A estabilidade da parte de mercado detida pelos países em causa deve-se à existência de contingentes de importação.

- (119) Para uma avaliação clara da importância das constatações acima apresentadas, é conveniente salientar que o mercado de algodão não branqueado se caracteriza por um grau muito elevado de interpermutabilidade de produtos, pela transparência e por uma sensibilidade dos preços. Além disso, embora o volume de vendas de tecidos de algodão não branqueado seja determinado pelo sistema de contingentes existente, as importações originárias dos países em causa representam, mesmo assim, mais de 40 % do mercado comunitário. Por conseguinte, tendo em conta a importância, no mercado comunitário, destes produtos, que foram vendidos a

preços que exerceram uma subcotação considerável sobre os preços dos produtores comunitários, a Comissão conclui que esses pontos são a causa principal do importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

3. Efeitos de outros factores

a) Importações originárias de países terceiros

- (120) Alguns exportadores alegaram que as importações originárias de outros países terceiros não abrangidos pelo presente processo causaram o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários.
- (121) Efectivamente, as importações originárias de países terceiros aumentaram de 75 511 toneladas em 1992 para 94 415 toneladas em 1995, tendo atingido o seu valor máximo de 106 111 toneladas em 1994. A parte de mercado detida por essas importações aumentou de 26,4 % em 1992 para 31,6 % em 1995. De todos os países terceiros exportadores, a Rússia e os Emiratos Árabes Unidos são os países que registaram o maior aumento de parte do mercado. De um modo geral, os outros países terceiros detinham partes de mercado inferiores a 2 %, o seja consideravelmente inferiores às partes de mercado detidas pelos países abrangidos pelo presente inquérito.

No que diz respeito aos preços das importações originárias de países terceiros, a única fonte de informações disponível são as estatísticas do Eurostat sobre os valores unitários das importações, segundo as quais os preços praticados pela maioria dos países terceiros, com excepção da Rússia e dos Emiratos Árabes Unidos, eram mais elevados do que os preços praticados pelos países sujeitos ao inquérito.

- (122) No que diz respeito à Rússia, a sua parte do mercado aumentou, passando nomeadamente de 1,3 % em 1992 para 3,1 % em 1995. Para esse ano, o valor unitário de importação do Eurostat era de 2,33 por quilograma.
- (123) Quanto aos Emiratos Árabes Unidos, a parte de mercado detida pelas suas importações aumentou, tendo passado de 0,2 % em 1992 para 2,4 % em 1995. O valor unitário de importação do Eurostat para 1995 era de 3,24 por quilograma.

Tendo em conta as informações disponíveis, não é de excluir que as importações originárias da Rússia e dos Emiratos Árabes Unidos possam igualmente estar a causar um prejuízo. No entanto, a Comissão não dispõe de quaisquer indicações de que tais importações estejam a entrar na Comunidade a preços objecto de *dumping*.

b) Aumento dos preços de algodão bruto

- (124) Durante o período considerado, os preços médios do algodão bruto aumentaram em todo o mundo, tendo passado de 1,17 ecus por quilograma em 1992 para 1,86 ecus por quilograma em 1995, ou seja um aumento de 59 %. Nesse mesmo período, o mercado comunitário registou uma forte pressão

no sentido da baixa provocada pela subcotação de preços exercida pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa. Por conseguinte, a indústria comunitária, não obstante um aumento dos preços de 7 % verificado entre 1992 e 1995, não pôde compensar este aumento dos custos de fabrico.

A Comissão concluiu que não foi o aumento do preço de algodão bruto, por si só, que causou o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, mas sim a manutenção dos preços a níveis artificialmente baixos dos preços provocada pela subcotação dos preços exercida pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa, que impediu a Comunidade de reagir de modo adequado ao aumento dos preços do algodão.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (125) A depreciação dos preços e a subsequente manutenção dos preços a níveis artificialmente baixos causadas pelas importações objecto de *dumping* criaram uma situação em que os produtores comunitários não puderam aumentar os seus preços de venda para compensar o aumento dos custos das matérias-primas e ainda menos o aumento dos custos de outros factores de produção.

Durante o mesmo período, o nível extremamente baixo dos preços das importações dos países responsáveis pelo *dumping* exerceu uma forte pressão no sentido da baixa sobre os preços da indústria comunitária. Esta situação provocou a diminuição da rentabilidade, da produção, das capacidades de produção, da parte de mercado e do emprego registada pelos produtores comunitários.

Por conseguinte, a Comissão considera que, embora não seja de excluir que outros factores tais como as importações originárias de países terceiros possam ter contribuído para os resultados financeiros pouco satisfatório da indústria comunitária, esta última sofreu mesmo assim um prejuízo importante devido às importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa e especialmente devido às suas partes de mercado significativas e margens de subcotação de preços consideráveis.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Generalidades

- (126) Em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do regulamento de base, a Comissão examinou, com base em todas as informações apresentadas, os aspectos pertinentes para a avaliação do interesse da Comunidade. Nessa apreciação, deve ser prestada uma atenção especial à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* que causa o prejuízo, a fim de restabelecer uma concorrência efectiva no mercado comunitário. Não obstante a necessidade de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, é todavia neces-

sário avaliar, nos casos em que tenha sido determinada a existência de práticas de *dumping*, de prejuízo e de nexo de causalidade, se a adopção de medidas seria claramente contrária ao interesse da Comunidade.

2. Consequências para a indústria comunitária

- (127) No que diz respeito à indústria comunitária, considera-se como muito provável que, na ausência de medidas destinadas a corrigir os efeitos das importações objecto de *dumping*, a indústria comunitária sofreria ainda mais com a depreciação dos preços e a manutenção deste a níveis artificialmente baixos, o que teria graves consequências para a sua situação financeira. Caso a rentabilidade continue a ser negativa, a curto prazo, a produção comunitária deixará de ser viável, não obstante os esforços desenvolvidos pelos produtores comunitários para melhorar a eficácia, e cessará ou será transferida para fora da Comunidade, ou afectará gravemente o emprego. Este ponto de vista é reforçado pelos acontecimentos descritos no considerando 106.

3. Impacto sobre os utilizadores e fornecedores

- (128) Os importadores e utilizadores dos produtos objecto de *dumping* referiram que a instituição de medidas teria efeitos, alegadamente sérios nalguns casos, nas indústrias a jusante e faria aumentar os seus custos. As indústrias a jusante seriam confrontadas com um aumento dos custos da matéria-prima e com as pressões exercidas pelas importações originárias dos países abrangidos pelo presente processo *anti-dumping*, dado que as medidas *anti-dumping* poderiam levar os exportadores a transferir a sua produção para jusante.

No entanto, é importante referir que só um pequeno número de importadores e de utilizadores comunitários se deram a conhecer e forneceram informações dentro dos prazos previstos no aviso de início. Por conseguinte, estas informações não puderam ser consideradas representativas na acepção do artigo 21º do regulamento de base. Além disso, as respostas recebidas não continham informações nem elementos de prova suficientes para permitir à Comissão avaliar plenamente o impacto dos direitos sobre as indústrias a jusante.

No entanto, tal como as respostas recebidas das indústrias a jusante indicam claramente, os tecidos de algodão não branqueado são sujeitos a uma série de transformações, o que torna particularmente difícil efectuar uma avaliação dos possíveis efeitos das medidas. O tecido não branqueado é branqueado antes de ser impresso ou tingido, e posteriormente cortado e cosido. Cada estágio suplementar na cadeia de produção acrescenta um valor importante ao produto e aumenta a sua diferenciação. As informações de que a Comissão dispõe indicam que, tendo em conta a proporção que representam os tecidos de algodão não branqueado nos custos dos factores de produção e a variedade

das suas utilizações, não é possível chegar a uma conclusão clara sobre os efeitos, nas indústrias a jusante, dos direitos propostos. De qualquer modo, dada a variedade das fontes de fornecimento de que dispõe a indústria de transformação têxtil e o subsequente enquadramento competitivo no mercado do produto em causa na Comunidade, de um modo geral a sua situação não será substancialmente afectada.

Foi igualmente alegado que a instituição de medidas *anti-dumping* provisórias provocaria, a mais longo prazo, um aumento das importações de produtos têxteis acabados. No entanto, é conveniente realçar que os mercados de tecidos acabados e de produtos têxteis acabados são diferentes do mercado dos tecidos não branqueados. Nomeadamente, a elevada qualidade da produção de artigos têxteis acabados confeccionados pela indústria de transformação comunitária, bem como a capacidade desta última de adaptação rápida às modas e à evolução dos gostos, confere-lhe uma vantagem competitiva em relação aos seus concorrentes não comunitários, vantagem que os direitos *anti-dumping* sobre os tecidos de algodão não branqueado não deverão afectar.

- (129) Em contrapartida, parece ser claramente no interesse de certas indústrias comunitárias a montante, nomeadamente os produtores de fios, preservar a indústria de tecelagem comunitária, elemento indispensável do sector têxtil europeu. A existência desta indústria encontra-se claramente ameaçada por práticas comerciais desleais que provocaram uma diminuição da sua parte de mercado superior a 4 %, representando actualmente apenas 24 % do mercado comunitário.

4. Conclusão

- (130) Na fase provisória, a Comissão considera, por conseguinte, que a adopção de medidas *anti-dumping* não é contrária ao interesse da Comunidade, pois eliminará as distorções do mercado, restabelecerá um regime competitivo de políticas de preços equitativas e impedirá o agravamento de prejuízo sofrido pela indústria comunitária durante o inquérito.

I. DIREITO PROVISÓRIO

- (131) Com base nas conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao anexo de causalidade e ao interesse da Comunidade acima apresentadas, a Comissão examinou a forma e o nível das medidas *anti-dumping* a instituir.

Tendo em conta a grande variedade de contexturas produzidas pelos países em causa, a Comissão considera que um direito *anti-dumping ad valorem* constitui a forma de medida mais adequada.

- (132) Para efeitos de estabelecimento do nível do direito provisório, foram tomadas em consideração as margens de *dumping* detectadas e o montante do

direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

- (133) Para eliminar o prejuízo, que se traduziu essencialmente na manutenção dos preços a níveis artificialmente baixos, na perda de parte de mercado e, em especial, na falta de rentabilidade ou mesmo em prejuízos financeiros, é necessário que a indústria possa aumentar os seus preços para níveis rentáveis. Para o efeito, os preços das importações em questão originárias dos países actualmente sujeitos ao inquérito deverão ser aumentados em conformidade.

Para calcular o aumento de preços necessário, a Comissão considerou que os preços reais dessas importações devem ser comparados com o preço de venda que reflecte com maior precisão os custos de produção da indústria comunitária, acrescido de um lucro razoável.

Tendo em conta a elevada taxa e investimento necessário, considerou-se que uma margem de lucro de, pelo menos, 8 % do volume de negócios constituía a taxa mínima necessária para assegurar a viabilidade da indústria comunitária.

Os preços de venda médios ponderados praticados pela indústria comunitária durante o período de inquérito foram majorados do montante necessário para obter a margem de lucro mínima requerida. Os preços assim estabelecidos foram comparados com os preços das importações objecto de *dumping* utilizados para calcular a subcotação, tal como acima descrito.

- (134) As diferenças entre esses dois preços, expressas numa base média ponderada e em termos percentuais do preço franco-fronteira comunitária, elevam-se nomeadamente a:

China	34,7 %
Egipto	35,9 %
Índia	2,7 % a 71,4 %
Indonésia	11,2 % a 50,1 %
Paquistão	17,0 % a 48,1 %
Turquia	42,5 % a 52,7 %.

- (135) Nos casos em que as margens de *dumping* estabelecidas a respeito de um determinado produtor/exportador eram inferiores aos aumentos correspondentes dos preços de exportação necessários para eliminar o prejuízo, calculado segundo o método acima apresentado, os direitos provisórios instituídos limitaram-se às margens de *dumping*. Foi o caso de todas as empresas, com seis excepções, para as quais o nível fixado correspondia ao nível necessário para eliminar o prejuízo.

- (136) O direito *anti-dumping* proposto para as empresas que cooperaram no inquérito, mas que não foram incluídas na amostra, corresponde à margem de *dumping* média para a amostra, ponderada pelo volume de negócios realizado com as vendas para exportação para a Comunidade, que foi inferior à margem média necessária para eliminar o prejuízo em todos os casos.

- (137) O direito *anti-dumping* aplicado às empresas que não cooperaram no inquérito baseia-se na margem de *dumping* calculada para essas empresas, em conformidade com o considerando 68, que era, em todos os casos, inferior à margem residual necessária para eliminar o prejuízo.
- (138) Atendendo aos prazos aplicáveis ao presente processo, os direitos *anti-dumping* provisórios são instituídos por um período não superior a seis meses.

J. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (139) Em conformidade com o nº 1 do artigo 47º do protocolo adicional do Conselho de Associação CE-Turquia, em 8 de Agosto de 1996, a Comissão apresentou um pedido ao Conselho de Associação CE-Turquia pelo facto de o inquérito ter concluído

que os exportadores turcos estavam a praticar *dumping* em relação ao produto em causa. Na ausência de uma decisão do Conselho de Associação dentro do prazo de três meses a contar da data do referido pedido previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 47º do protocolo adicional, a Comissão propõe a aplicação de medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações do produto em causa originário da Turquia, em conformidade com o referido artigo e com o artigo 7º do regulamento de base.

- (140) Para efeitos de uma boa administração, deve ser fixado um prazo para as partes interessadas apresentarem as suas observações por escrito e solicitarem uma audição. Além disso, convém referir que todas as conclusões respeitantes ao presente regulamento são provisórias, podendo ser revistas caso a Comissão decida propor a instituição de direitos definitivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de tecidos de algodão não branqueado, classificados nos códigos NC 5208 11 a 5208 19 e 5209 11 a 5209 19, originários da República Popular da China, do Egipto, da Índia, da Indonésia, do Paquistão e da Turquia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto desalfandegado, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Taxa do direito	Código adicional Taric
República Popular da China	22,6 %	8900
Egipto	36,1 %	8900
Índia	22,7 %	8900
Indonésia	18,3 %	8900
Paquistão	32,5 %	8900
Turquia	25,2 %	8900

As taxas acima indicadas não são aplicáveis aos produtores/exportadores enumerados no anexo, que ficarão sujeitos aos direitos *anti-dumping* com as seguintes taxas:

País	Taxa do direito	Código adicional Taric
Egipto	13,3 %	8908
Índia	15,9 %	8909
Indonésia	13,1 %	8910
Paquistão	27,9 %	8911
Turquia	15,3 %	8912

As empresas enumeradas nos quadros que figuram abaixo ficarão sujeitas às seguintes taxas de direito *anti-dumping*:

País	Produtor	Taxa do direito	Código adicional Taric
Índia	Century Textiles & Industries Ltd	17,4 %	8913
	Coats Viyella India Ltd	13,0 %	8914
	Vardhman Spinning & General Mills Ltd	2,7 %	8915
	Mafatlal Industries	13,4 %	8916
	Mafatlal Fine Spg. & Mfg. Co Ltd	13,4 %	8917

País	Produtor	Taxa do direito	Código adicional Taric
Indonésia	P.T. Apac Inti Corpora	9,6 %	8918
	P.T. Argo Pantes	11,2 %	8919
	P.T. Daya Manunggal	11,2 %	8920
	P.T. Grand Textile Industry	11,2 %	8921
	P.T. Eratex Djaja	10,9 %	8922

País	Produtor	Taxa do direito	Código adicional Taric
Paquistão	Diamond Fabrics Ltd	22,3 %	8923
	Amer Fabrics Ltd	22,3 %	8924
	Kohinoor Raiwind Mills Ltd	30,3 %	8925
	Kohinoor Weaving Mills Ltd	30,3 %	8926
	Lucky Textile Mills	30,6 %	8927
	Nishat Mills Ltd	17,0 %	8928
	Nishat Fabrics Ltd	17,0 %	8929

País	Produtor	Taxa do direito	Código adicional Taric
Turquia	Birlik Mensucat Ticaret ve Sanayi Isletmesi AS	13,8 %	8930
	Söktas Pamuk ve Tarım Ürünlerimi Degerlendirme Ticaret ve Sanayi AS	17,5 %	8931

3. Salvo disposição em contrário, são aplicadas as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CE) nº 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações a respeito da aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, o presente regulamento é aplicável por um período de seis meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

EGIPTO

Misr Spinning and Weaving Co., Mehalla el-Kubra
 Misr Fine Spinning and Weaving Co., Kafr el-Dawar
 Misr El Amria Spinning and Weaving Co., Alexandria
 El Siouf Spinning & Weaving Co., Siouf, Alexandria
 El-Nasr Wool & Selected Textiles Co., Alexandria
 Damietta Spinning & Weaving Co., Damietta
 Port Said Spinning & Weaving Co., Port Said
 Unirab Spinning & Weaving Co., Siouf, Alexandria
 National Spinning & Weaving Co., Alexandria
 Misr/Helwan Spinning & Weaving Co., Cairo
 Delta Spinning & Weaving Co., Tanta
 Orient Linen and Cotton Co., Ras El Soda, Alexandria
 El Sharkia Spinning & Weaving Co., Zagazig
 Moselay Weaving Mill, Cairo

ÍNDIA

A.S.P.G. Subbiah Nadar & Sons, Dhalavaipuram
 All India Handloom Fabrics Marketing Co-operative Society Ltd, Madras
 Alpha Mills Pvt Ltd, Karur
 Amex Exports, Karur
 Anglo French Textiles, Pondicherry
 Arcot Textile Mill Ltd, Madurai
 Arun Fabrics, Tirupur
 Arun Textiles, Rajapalayam
 Ashima Fabrics, Bombay
 Atlas Export Enterprises, Karur
 Ayyappan Textiles Ltd, Madurai
 B.K.S. Mills, Tirupur
 B.N. Sardar & Sons, Calcutta
 Bharat Vijay Mills, Kalol
 Bhiwani Denim & Apparels Ltd, Faridabad
 Bonanza Overseas Pvt. Ltd, Bombay
 Chhaganlal Kasturchand & Co. Ltd, Bombay
 Emperor Trading Co., Tirupur
 Esskay International, Bombay
 Forbes Gokak Ltd, Bombay
 Garden Weaves Pvt. Ltd, Tirupur
 GDJD Exports, Madras
 Govindji Trikamdas & Co., Bombay
 I A Intercontinental, Madras
 Ideal Expo Fabrics, Salem
 Inter Globe Services, Bombay
 Indra Exports, Jalandhar
 Kanoria Chemicals & Industries Ltd, Ahmedabad
 Karamal Garment Exports, Madras
 Keshavlal Talakchand, Bombay
 Kishandas Kikani, Bombay
 Kothari Industrial Corporation Ltd, Madras
 Loyal Textile Mills Ltd, Kovilpatti
 M.S. Mathivanan, Komarapalayam
 M.U.A. Arumugaperumal & Sons, Chatrapatti
 Maharashtra State Textile Corporation Ltd, Bombay
 Naatchiar Textile Exporters, Chatrapatti
 Navnitlal & Company, Bombay

Niyati Overseas, Madras
 Nowrosjee Wadia & Sons Ltd, Bombay
 Parag Trading Corporation, Bombay
 Patodia Syntex Ltd, Bombay
 Piralal Sons Ltd, Bombay
 Pradeep Investments Pvt. Ltd, Bombay
 Prathishta Weaving & Knitting Company Ltd, Coimbatore
 Premier Textile, Tirupur
 Preeti Impex, Tiruchengodu
 Premier Enterprises
 Premier Mills Ltd, Coimbatore
 Premier Textile Exporters, Chatrapatti
 R.D. Traders, Bombay
 Rajnarayan Hosiery Exports Pvt Ltd, Coimbatore
 Rama Qualitex Ltd, Bangalore
 Ramkumar Mills Ltd, Bangalore
 Rawsitasa Exports, New Delhi
 Rega Textiles, Komarapalayam
 Ruchi Fabrics Ltd, Indore
 S. Nikhil, Bombay
 Sadhaka Exports
 Sajjan Textiles Mills Ltd, Bombay
 Sajjan Udyog Export Ltd, Bombay
 Senthil Textiles, Tirupur
 Shanker Kapda Niryat Pvt. Ltd, Bombay
 Sheela Apparel Exports Pvt. Ltd, Bombay
 Sheth Exports, Bombay
 Sheth Investments & Trading Company Ltd, Bombay
 Singhanian Exports, Bombay
 Sitalakshmi Mills Ltd, Madurai
 Sivakkumar Mills, Palladam
 Sree Rangsan Textiles Pvt. Ltd, Komarapalayam
 Sri Adhilakshmi Warping & Sizing Mills, Erode
 Sri Balaji Fabric, Tirupur
 Sri Dhavamani Textiles, Erode
 Sri Rajasekar Textiles, Chatrapatti
 Sri Rani Lakshmi Gng. Spg. & Wvg. Mills P. Ltd, Madurai
 Sri Saravanaa Exports Company, Tamil Nadu
 Srinivasa Textiles, Chatrapatti
 Standard Industries Ltd, Bombay
 Sudha Mills (India) Pvt. Ltd, Bombay
 Tamarai Mills Ltd, Coimbatore
 Texcot Exports Pvt. Ltd, Bombay
 The Bombay Dyeing & Manufacturing Co. Ltd, Bombay
 The Hindoostan Spinning & Weaving Mills Ltd, Bombay
 The Lakshmi Mills Company Ltd, Coimbatore
 The Morarjee Gokuldas Spinning & Weaving Company Ltd, Bombay
 The Ruby Mills Ltd, Bombay
 Thiagarajar Mills Ltd, Madurai
 Trident Textile Mills Ltd, Madras
 Vadivel Sizing & Weaving Mills Pvt. Ltd, Tirupur
 Varadhalakshmi Mills Ltd, Madurai
 Virudhunagar Textile Mills Ltd, Madurai
 World-TEX Limited, Chaziabad
 Yarn Syndicate Ltd, Calcutta

INDONÉSIA

P.T Tyfountex Indonesia, Solo
 P.T. Sandratex, Jakarta
 P.T. Batik Keris, Jakarta
 P.T. Danliris, Jakarta
 P.T. Catur Jantra, Jakarta
 P.T. Panca Bintang, Jakarta
 P.T. Gabungan Koperasi Batik Indonesia, Jakarta
 P.T. Primatexco, Jakarta
 P.T. Bina Nusantara Prima, Bandung
 P.T. Batam Textile, Jakarta
 P.T. Tata Adi Pratama, Bandung
 P.T. Pacific Express, Denpasar
 P.T. Bintang Agung, Jakarta
 P.T. Adetex, Bandung
 P.T. Maha Mujur Textile, Bandung
 P.T. Five Star Industries, Bandung
 P.T. Bandung Djaja Textile Mills, Bandung

PAQUISTÃO

Abdur Rahman Corporation Ltd, Karachi
 Adamjee Enterprise
 ACME Mills (Pvt) Ltd, Karachi
 Ajaz Enterprise
 Akhtar Textile Industries
 Al-Aziz Hosiery International, Faisalabad
 Al-Karam Textile Mills, Karachi
 Al-Shahid Weaving Industries
 Al-Rehmat Traders (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Anjum Textile Mills (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Arshad Corporation (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Arzoo Textile Mills Ltd, Faisalabad
 Asjad Textile (Pvt) Ltd
 Associated Knitwear (Pvt) Ltd, Karachi
 Ayaz Textile Mills Ltd, Lahore
 Aziz Sons
 Be Be Jan Pakistan (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Bismillah Fabrics (Pvt) Ltd
 Bismillah Textiles (Pvt) Ltd
 Chawala Enterprises
 Chenas Fabrics & Processing
 Colony Sarhad Textile Mills Ltd, Karachi
 Cotton Arts (Pvt) Ltd
 Dawood Textile Printing Indu
 Decent Industries, Faisalabad
 Decent Textiles, Faisalabad
 Elahi Enterprises Limited, Lahore
 Elahi Spinning & Weaving Mills Ltd, Lahore
 En Em Industries Ltd
 Excel Textile Mills, Karachi
 Fabrics International
 Fabtex Corporation, Karachi
 Faizan Shehzad (Pvt) Ltd
 Falcon Textile Corporation
 Fazal Abdullah Exports (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Fine Fabrics (Pvt) Ltd
 First Textile Ltd

Ghazi Fabrics International Ltd, Lahore
 Glode Managements (Pvt) Ltd
 Gohar Enterprises
 Gul Ahmed Textile Mills Ltd, Karachi
 Gulistan Weaving Mills Ltd, Karachi
 Gulshan Weaving Mills Ltd, Karachi
 H.A. Industries (Pvt) Ltd, Faisalabad
 H.K. M. Exports (Pvt) Ltd
 Haji Khuda Bux Amir Umer
 Hajra Textiles, Karachi
 Husein Ind., Karachi
 ICC Textiles Ltd, Lahore
 Image Fabrics (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Imran Textiles
 Ishan Yousuf Textile (Pvt) Ltd
 Ishaq Textile Mills Ltd, Faisalabad
 J.K. Brothers Pakistan (Pvt) Ltd, Faisalabad
 J.K. Sons (Pvt) Ltd, Karachi
 Jetex Industries (Pvt) Ltd, Karachi
 Kam International, Karachi
 Kausar Textile Industries (Pvt) Ltd
 Latif Hansel (Pvt) Ltd
 Linox International (Pvt) Ltd
 Lucky Impex, Karachi
 Lucky Tex., Karachi
 M.A.S. Textiles (Pvt) Ltd
 M.F.M.Y. Industries Ltd, Karachi
 M.K. Sons (Pvt) Ltd, Faisalabad
 M.N. Textiles (Pvt) Ltd, Karachi
 Mabro Tex Industries
 Mahmood Textile Mills Ltd, Multan
 Majeeda Textiles (Pvt) Ltd, Faisalabad
 Master Textile Mills Ltd, Lahore
 Megatex Limited, Karachi
 Mian Textile Industries Ltd, Lahore
 Modern Textile Mills, Karachi
 Mohammad Farooq Textile Mills Ltd, Karachi
 Mohib Exports Ltd, Lahore
 Mohib Fabric Industries Ltd, Lahore
 Mohib Textile Mills Ltd, Lahore
 Mukati Corporation
 Mutual Trading Corporation, Karachi
 Nakshbandi Industries Ltd, Karachi
 Nash Garments (Pvt) Ltd, Karachi
 Naveed Industries (Pvt) Ltd, Karachi
 Naveena Industries (Pvt) Ltd, Karachi
 Nisar Textiles Corporation
 Nishatex Enterprises
 Nu-Tex (Pvt) Ltd
 Oberoi Textile Mills, Lahore
 Orient Textile Pakistan (Pvt) Ltd
 Parsons Industries (Pvt) Ltd, Karachi
 Prosperity Weaving Mills Ltd, Lahore
 Regency Textiles Ltd, Lahore
 Reliance Weaving Mills Ltd, Multan
 Reliance Exports Ltd, Multan

Rizwan Enterprises
Roomi Enterprises (Pvt) Ltd, Multan
S.S. Textiles
Saaqis Fabrics
Saba Textiles (Pvt) Ltd, Karachi
Sadaqat Textile Mills (Pvt) Ltd, Faisalabad
Sadiq Sons Textiles (Pvt) Ltd
Sakina Textile Industries (Pvt) Ltd, Karachi
Samin Textiles Ltd, Lahore
Saya Weaving Mills (Pvt) Ltd, Karachi
Service Fabrics Ltd, Lahore
Shahzad Siddique (Pvt) Ltd, Faisalabad
Shams Textile Mills Ltd, Karachi
Shahraj Fabrics (Pvt) Ltd, Lahore
Sharif Textile Industries (Pvt) Ltd, Faisalabad
Sitara Textile Industries
Sleep & Style, Karachi
Sumira Fabrics (Pvt) Ltd, Faisalabad
Suraj Cotton Mills Ltd, Karachi
Syncotex Agencies, Karachi
Taha Textile (Pvt) Ltd, Karachi
Tanveer Weaving (Pvt) Ltd, Lahore
Tariq Enterprises

Tex Arts, Faisalabad
The Crescent Textile Mills Limited, Faisalabad/Karachi
United Textile Printing Industries (Pvt) Ltd, Faisalabad
Worldover Enterprises (Pvt) Ltd, Faisalabad
Xebec Textiles, Faisalabad
Yakoob Trading Co., Karachi
Yousaf Weaving Mills Ltd, Lahore
Yunus Brothers, Karachi
Zahidjec Fabrics (Pvt) Ltd, Faisalabad
Zahoor Industries (Pvt) Ltd, Faisalabad
Zamzam Weaving & Processing Mills, Faisalabad
Zaur Textile Mills, Karachi
Zebtex Corporation

TURQUIA

Bossa Ticaret ve Sanayi Isletmeleri TAS, Adana
Exsa Export Sanayi Mamulleri Satis ve Arastirma AS, Adana
Teksmobili Tekstil Sanayi ve Ticaret AS, Istanbul
Kipas — Kahramanmaras Iplik Pamuk Ticaret ve Sanayi AS,
Kahramanmaras
Kipas Textile Industries Inc., Kahramanmaras
Burdur Mensucat Sanayi ve Ticaret AS, Ulus/Ankara
Ataç Anteks Dokuma Fabrikasi Hikmet Ataman ve Ortaklari
Ticaret ve San. AS, Yeniköy/Antalya

REGULAMENTO (CE) Nº 2209/96 DA COMISSÃO
de 19 de Novembro de 1996

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Novembro de 1996 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1445/95 determina no seu artigo 12ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2051/96;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito

do dito regime para o quarto trimestre de 1996; que não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) nº 2051/96, no que respeita ao quarto trimestre de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 1/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

de 15 de Agosto de 1996

que adopta a regulamentação de execução necessária à aplicação das regras de concorrência previstas nas alíneas i) e ii) do nº 1 e no nº 2 do artigo 64º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e nas alíneas i) e ii) do nº 1 e no nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA⁽¹⁾

(96/651/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 64º,

Tendo em conta o protocolo nº 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 3 do artigo 64º do acordo europeu prevê que o Conselho de Associação adopte as normas de execução dos nºs 1 e 2 daquele artigo no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do acordo;

Considerando que o nº 3 do artigo 8º do protocolo nº 2 do acordo europeu prevê que o Conselho de Associação adopte, mediante decisão, as normas de execução dos nºs 1 e 2 daquele artigo no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do acordo,

DECIDE:

Artigo único

É adoptada a regulamentação de execução necessária à aplicação das regras de concorrência previstas nas alíneas i) e ii) do nº 1 e no nº 2 do artigo 64º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e nas alíneas i) e ii) do nº 1 e no nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, tal como figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Agosto de 1996.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. SCHENK

⁽¹⁾ Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA PREVISTAS NAS ALÍNEAS i) E ii) DO Nº 1 E NO Nº 2 DO ARTIGO 64º DO ACORDO EUROPEU QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA ESLOVACA, POR OUTRO, E NAS ALÍNEAS i) E ii) DO Nº 1 E NO Nº 2 DO ARTIGO 8º DO PROTOCOLO Nº 2 DO REFERIDO ACORDO, RELATIVO AOS PRODUTOS CECA*Artigo 1º***Princípio geral**

Os casos relativos a acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas, que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da República Eslovaca ou numa parte substancial destes, que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a República Eslovaca, serão resolvidos segundo os princípios estabelecidos nos nºs 1 e 2 do artigo 64º do acordo europeu.

Para o efeito, esses casos serão tratados pela Comissão das Comunidades Europeias (DG IV), por parte da Comunidade, e pelo Serviço Eslovaco Antimonopólios (SEA), por parte da República Eslovaca.

A competência da Comissão e do SEA para tratar desses casos decorre das regras em vigor nas respectivas legislações da Comunidade e da República Eslovaca, incluindo nos casos em que essas regras sejam aplicáveis a empresas situadas fora do respectivo território.

Ambas as autoridades resolverão os casos nos termos das respectivas normas substantivas e tendo em conta as disposições que se seguem. As normas substantivas a aplicar pelas autoridades são as regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, incluindo o direito derivado em matéria de concorrência, no que respeita à Comissão, e a lei eslovaca sobre protecção da concorrência, no que respeita ao SEA.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO TRATADO CE*Artigo 2º***Competência de ambas as autoridades em matéria de concorrência**

Os casos abrangidos pelo artigo 64º do acordo europeu susceptíveis de afectar os mercados comunitários e eslovaco, que sejam da competência de ambas as autoridades em matéria de concorrência, serão tratados pela Comissão e pelo SEA, nos termos do presente artigo.

2.1. Notificação

2.1.1. As autoridades competentes em matéria de concorrência notificar-se-ão mutuamente dos casos que estiverem a tratar e que, segundo o princípio geral previsto no artigo 1º, se afigurem ser igualmente da competência da outra autoridade.

2.1.2. Esta situação pode ocorrer especialmente em casos relativos a actividades que:

- envolvam práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade,
- sejam relevantes para medidas de aplicação da outra autoridade em matéria de concorrência,
- envolvam medidas que imponham ou proíbam a actuação no território da outra autoridade.

2.1.3. A notificação prevista no presente artigo incluirá informações suficientes para permitir uma avaliação inicial para parte notificada de quaisquer efeitos para os seus interesses. Serão enviadas periodicamente ao Conselho de Associação cópias das notificações, nos termos do acordo europeu.

2.1.4. A notificação será feita com antecedência, o mais cedo possível e, o mais tardar, numa fase da investigação suficientemente anterior à adopção de uma solução ou decisão, de modo a facilitar observações e consultas e a permitir à autoridade responsável pelo processo ter em conta as opiniões da outra autoridade, bem como a adoptar medidas correctivas que considere exequíveis nos termos da legislação respectiva, a fim de resolver a questão em causa.

2.2. Consultas e cortesia recíproca

Sempre que a Comissão ou a SEA considerar que práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade afectam de modo significativo interesses importante da parte respectiva, poderá solicitar consultas com a outra autoridade ou que a autoridade em matéria de concorrência da outra parte ponha em marcha os mecanismos adequados para tomar medidas nos termos da sua legislação em matéria de práticas anticoncorrenciais. Esta disposição não prejudica quaisquer medidas adoptadas nos termos do direito de concorrência da parte requerente nem interfere com a completa liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva.

2.3. Procura de um compromisso

A autoridade competente em matéria de concorrência assim interpelada analisará detalhadamente e tomará a melhor nota das opiniões e elementos de prova eventualmente apresentados pela autoridade requerente, em especial à natureza das práticas anticoncorrenciais em causa, às empresas envolvidas e aos efeitos alegadamente prejudiciais para interesses importantes da parte requerente.

Sem prejuízo de quaisquer dos respectivos direitos ou obrigações, as autoridades competentes em matéria de concorrência que realizem consultas ao abrigo do presente artigo esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo.

Artigo 3º

Competência exclusiva de uma autoridade em matéria de concorrência

- 3.1. Os casos que sejam da competência exclusiva de uma autoridade que se ocupa de concorrência, segundo o princípio previsto no artigo 1º, sejam susceptíveis de afectar interesses importantes da outra Parte, serão tratados nos termos do artigo 2º e do acordo com os princípios adiante enunciados.
- 3.2. Em especial, sempre que uma das autoridades competentes em matéria de concorrência dê início a um inquérito ou a um processo num caso que se considere afectar interesses importantes da outra parte, a autoridade responsável pelo processo notificará este caso à outra autoridade, sem que esta última tenha de apresentar um pedido formal.

Artigo 4º

Pedido de informação

Sempre que a autoridade competente em matéria de concorrência de uma das partes tenha conhecimento de que um caso da competência exclusiva, ou não, da outra autoridade pareça afectar interesses importantes da primeira parte, poderá solicitar à autoridade responsável pelo processo informações sobre o caso.

A autoridade responsável pelo processo prestará informações suficientes na medida do possível e numa fase do processo suficientemente anterior à adopção de uma decisão ou de uma solução, de modo a permitir que as opiniões da autoridade requerente possam ser tomadas em consideração.

Artigo 5º

Segredo e confidencialidade das informações

- 5.1. Nos termos do nº 7 do artigo 64º do acordo europeu, nenhuma das autoridades competentes em matéria de concorrência é obrigada a prestar informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação da autoridade que delas dispõe ou se for incompatível com interesses importantes da parte cuja autoridade dispõe das informações.
- 5.2. Cada uma das autoridades concorda em manter, tanto quanto possível, a confidencialidade de quaisquer informações que lhe tenham sido prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

Artigo 6º

Isenções por categoria

Para efeitos do artigo 64º do acordo europeu e nos termos dos artigos 2º e 3º da presente regulamentação de execução, as autoridades competentes em matéria de concorrência assegurarão a aplicação integral dos princípios consignados nos regulamentos de isenções por categoria em vigor na Comunidade. O SEA será informado de qualquer procedimento relativo à adopção, supressão ou alteração pela Comunidade de isenções por categoria.

Sempre que a República Eslovaca levante graves objecções a esses regulamentos de isenções por categoria, e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no acordo europeu, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação, nos termos do artigo 9º da presente regulamentação de execução.

Os mesmos princípios são aplicáveis a outras alterações significativas nas políticas de concorrência da Comunidade ou da República Eslovaca.

Artigo 7º

Controlo de fusões

No que diz respeito às fusões abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, que tenham um impacto significativo na economia eslovaca, o SEA pode apresentar a sua opinião no decurso do processo, dentro dos prazos fixados no referido regulamento. A Comissão tomará em devida conta essa opinião, sem prejuízo de quaisquer medidas adoptadas nos termos do direito da concorrência de cada uma das partes.

*Artigo 8º***Actividades de menor importância**

- 8.1. As práticas anticoncorrenciais cujos efeitos no comércio entre as partes ou na concorrência sejam negligenciáveis não são abrangidas pelo nº 1 do artigo 64º do acordo europeu e, conseqüentemente, pelos artigos 2º a 6º da presente regulamentação de execução.
- 8.2. Presume-se, em geral, a existência de efeitos negligenciáveis, na acepção do nº 1 do artigo 8º quando:
- o volume de negócios anual agregado das empresas participantes não exceder 200 milhões de ecus, e
 - os bens ou serviços objecto de acordo, conjuntamente com outros bens ou serviços das empresas participantes que os utilizadores considerem equivalentes devido às suas características, preço e utilização prevista, não representarem mais do que 5 % do mercado total desses bens ou serviços, respectivamente, na área do mercado comum afectada pelo acordo e no mercado eslovaco afectado pelo acordo.

*Artigo 9º***Conselho de Associação**

- 9.1. Sempre que os mecanismos previstos nos artigos 2º e 3º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, bem como em outros casos explicitamente referidos na presente regulamentação de execução, será realizada, a pedido de uma das partes uma troca de opiniões no âmbito do Conselho de Associação, no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido.
- 9.2. Na sequência dessa troca de opiniões ou após o prazo referido no nº 9.1, o Conselho de Associação pode formular recomendações adequadas para a resolução destes casos, sem prejuízo do nº 6 do artigo 64º do acordo europeu. Nestas recomendações, o Conselho de Associação pode tomar em consideração o facto da autoridade requerida não ter eventualmente comunicado as suas observações à autoridade requerente no prazo fixado no nº 9.1.
- 9.3. Estas actuações do Conselho de Associação não prejudicam quaisquer medidas adoptadas nos termos do direito da concorrência em vigor no território das partes.

*Artigo 10º***Conflito negativo de competências**

Quando a Comissão e o SEA considerarem que nenhum dos dois é competente para tratar um caso com base nas suas legislações, será realizada, mediante pedido, uma troca de opiniões no âmbito do Conselho de Associação. A Comunidade e a República Eslovaca esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo, com o apoio do Conselho de Associação, que poderá formular recomendações adequadas, sem prejuízo do nº 6 do artigo 64º do acordo europeu, e dos direitos de cada um dos Estados-membros das Comunidades Europeias com base nas suas regras de concorrência.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO TRATADO CECA*Artigo 11º***Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)**

As disposições dos artigos 1º a 6º e 8º a 10º são igualmente aplicáveis ao sector do carvão e do aço, tal como referido no protocolo nº 2 do acordo europeu.

*Artigo 12º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e o SEA adoptarão disposições práticas de assistência mútua ou qualquer outra solução adequada especialmente relacionada com a questão das traduções.

DECISÃO Nº 2/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

de 6 de Novembro de 1996

que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 62º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2, relativo aos produtos do referido acordo abrangidos pelo Tratado CECA

(96/652/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 62º,

Tendo em conta o protocolo nº 2, relativo aos produtos do referido acordo abrangidos pelo Tratado CECA, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 8º,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptada a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 62º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2, relativo aos produtos do referido acordo abrangidos pelo Tratado CECA, tal como figuram no anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. SPRING

(1) JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 1.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS i) E ii) DO Nº 1 E NO Nº 2 DO ARTIGO 62º DO ACORDO EUROPEU ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA HUNGRIA, POR OUTRO*Artigo 1º***Princípio geral**

Os casos relativos a acordos entre empresas, a decisões de associações de empresas e a práticas concertadas entre empresas, que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como à exploração abusiva de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Hungria ou numa parte substancial dos mesmos, que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a Hungria, serão resolvidos em conformidade com os princípios estabelecidos nos nºs 1 e 2 do artigo 62º do acordo europeu.

Para o efeito, tais casos serão tratados pela Comissão das Comunidades Europeias (DG IV), por parte da Comunidade, e pelo Serviço da Concorrência Económica (GVH), por parte da Hungria.

A competência da Comissão e do GVH para tratar desses casos decorre das regras em vigor nas respectivas legislações da Comunidade e da Hungria, incluindo nos casos em que tais regras são aplicáveis a empresas situadas fora do respectivo território.

Ambas as autoridades resolverão os casos em conformidade com as respectivas normas substantivas e tendo em conta as disposições que se seguem. As normas substantivas a aplicar pelas autoridades são as regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como as do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, incluindo o direito derivado em matéria de concorrência, no que respeita à Comissão, e a Lei húngara LVII de 1996, sobre a proibição de práticas comerciais desleais e restritivas, no que respeita ao GVH.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO TRATADO CE*Artigo 2º***Competência de ambas as autoridades da concorrência**

Os casos abrangidos pelo artigo 62º do acordo europeu que sejam susceptíveis de afectar tanto o mercado comunitário como o mercado da Hungria e que sejam da competência de ambas as autoridades da concorrência serão tratados pela Comissão e pelo GVH, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2.1. Notificação

- 2.1.1. As autoridades da concorrência notificar-se-ão mutuamente dos casos que estiverem a tratar que, em conformidade com o princípio geral previsto no artigo 1º, pareçam ser igualmente da competência da outra autoridade.
- 2.1.2. Esta situação pode ocorrer especialmente em casos relativos a actividades que:
 - envolvam práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade,
 - sejam relevantes para medidas de aplicação da outra autoridade da concorrência,
 - envolvam medidas que imponham ou proíbam condutas determinadas no território da outra autoridade.
- 2.1.3. A notificação ao abrigo do presente artigo incluirá informações suficientes para permitir uma avaliação inicial pela parte notificada de quaisquer efeitos para os seus interesses. Serão enviadas periodicamente ao Conselho de Associação cópias das notificações.
- 2.1.4. A notificação deve ser feita com antecipação, o mais cedo possível e, o mais tardar, numa fase da investigação suficientemente anterior à adopção de uma solução ou decisão, de modo a facilitar a formulação de observações e as consultas e permitir à autoridade responsável pelo processo ter em conta os pontos de vista da outra autoridade, bem como adoptar medidas correctivas que considere exequíveis nos termos da legislação respectiva, a fim de resolver a questão em causa.

2.2. Consultas e cortesia internacional

Sempre que a Comissão ou o GVH considerar que práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade afectam de modo significativo interesses importantes da parte respectiva, poderá solicitar consultas com a outra autoridade ou poderá solicitar que a autoridade da concorrência da outra parte dê início aos procedimentos adequados a fim de tomar medidas nos termos da sua legislação em matéria de práticas anticoncorrenciais. Esta disposição não prejudica quaisquer medidas adoptadas nos termos do direito da concorrência da parte requerente nem interfere com a completa liberdade de a autoridade requerida adoptar a decisão definitiva.

2.3. Obtenção de um compromisso

A autoridade da concorrência assim interpelada dará plena e atenta consideração aos pontos de vista e elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente, em especial à natureza das práticas anticoncorrenciais em causa, às empresas envolvidas e aos efeitos alegadamente prejudiciais para interesses importantes da parte requerente.

Sem prejuízo de quaisquer dos respectivos direitos ou obrigações, as autoridades da concorrência que realizem consultas ao abrigo do presente artigo esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo.

Artigo 3º

Competência exclusiva de uma autoridade da concorrência

- 3.1. Os casos que sejam da competência exclusiva de uma autoridade de concorrência, em conformidade com o princípio previsto no artigo 1º, e que sejam susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte, serão tratados nos termos do artigo 2º e em conformidade com os princípios que constam das disposições que se seguem.
- 3.2. Em especial, sempre que uma das autoridades da concorrência dê início a uma investigação ou a um processo num caso que afecte interesses importantes da outra parte, a autoridade responsável pelo processo notificará este caso à outra autoridade, sem que esta última tenha de apresentar um pedido formal.

Artigo 4º

Pedido de informação

Sempre que a autoridade da concorrência de uma das partes tenha conhecimento de que um caso da competência exclusiva ou concorrente da outra autoridade pareça afectar interesses importantes da primeira parte, poderá solicitar à autoridade responsável pelo processo informações sobre o caso.

A autoridade responsável pelo processo prestará informações suficientes na medida do possível e numa fase do processo suficientemente anterior à adopção de uma decisão ou de uma solução, de modo a permitir que os pontos de vista da autoridade requerente possam ser tomados em consideração.

Artigo 5º

Segredo e confidencialidade das informações

- 5.1. Em conformidade com o nº 7 do artigo 62º do acordo europeu, nenhuma das autoridades da concorrência é obrigada a prestar informações à outra autoridade se a divulgação de tais informações à autoridade requerente for proibida pela legislação da autoridade que dispõe de tais informações ou for incompatível com interesses importantes da parte cuja autoridade dispõe das informações.
- 5.2. Cada uma das autoridades concorda em manter, tanto quanto possível a confidencialidade de quaisquer informações que lhe tenham sido prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

Artigo 6º

Isenções por categoria

Para efeitos da aplicação do artigo 62º do acordo europeu prevista nos artigos 2º e 3º da presente regulamentação de execução, as autoridades da concorrência assegurarão a aplicação integral dos princípios consignados nos regulamentos de isenções por categoria em vigor na Comunidade. O GVH será informado de qualquer procedimento relativo à adopção, supressão ou alteração pela Comunidade de isenções por categoria.

Sempre que a tais regulamentos de isenções por categoria sejam levantadas graves objecções por parte da Hungria, e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no acordo europeu, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação, em conformidade com o disposto no artigo 9º da presente regulamentação de execução.

Os mesmos princípios são aplicados a outras alterações significativas nas políticas de concorrência da Comunidade ou da Hungria.

Artigo 7º

Controlo de fusões

No que diz respeito às fusões abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas⁽¹⁾, que tenham um impacto significativo na economia húngara, o GVH poderá apresentar o seu ponto de vista no decurso do processo, tendo em conta os prazos fixados no referido regulamento. A Comissão tomará em devida conta esse ponto de vista, sem prejuízo de quaisquer medidas adoptadas nos termos do respectivo direito da concorrência de cada uma das partes.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2367/90 (JO nº L 219 de 14. 8. 1990, p. 5).

*Artigo 8º***Actividades de pequena importância**

- 8.1. As práticas anticoncorrenciais cujos efeitos no comércio entre as partes ou na concorrência sejam negligenciáveis não são abrangidas pelo nº 1 do artigo 62º do acordo europeu e, conseqüentemente, pelos artigos 2º a 6º da presente regulamentação de execução.
- 8.2. Presume-se, em geral, a existência de efeitos negligenciáveis na acepção do nº 1 do artigo 8º quando:
 - o volume de negócios anual agregado das empresas participantes não exceder 200 milhões de ecus, e
 - os bens ou serviços objecto de acordo, conjuntamente com outros bens ou serviços das empresas participantes considerados pelos utilizadores equivalentes devido às suas características, preço e utilização prevista, não representarem mais do que 5 % do mercado total de tais bens ou serviços, respectivamente, na área do mercado comum afectada pelo acordo e no mercado húngaro afectado pelo acordo.

*Artigo 9º***Conselho de Associação**

- 9.1. Sempre que os procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, bem como em outros casos explicitamente referidos na presente regulamentação de execução, será realizada, a pedido de uma das partes, uma troca de pontos de vista no âmbito do Conselho de Associação, no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido.
- 9.2. Após essa troca de pontos de vista ou após o prazo referido no nº 9.1, o Conselho de Associação poderá formular recomendações adequadas para a resolução destes casos, sem prejuízo do nº 6 do artigo 62º do acordo europeu. Nestas recomendações, o Conselho de Associação pode tomar em consideração o facto de a autoridade requerida não ter eventualmente comunicado as suas observações à autoridade requerente no prazo fixado no nº 9.1.
- 9.3. Estes procedimentos do Conselho de Associação não prejudicam quaisquer medidas adoptadas nos termos do respectivo direito da concorrência em vigor no território das partes.

*Artigo 10º***Conflito negativo de competências**

Quando a Comissão e o GVH considerarem que nenhum dos dois é competente para tratar um caso com base nas suas respectivas legislações, será realizada, mediante pedido, uma troca de pontos de vista no âmbito do Conselho de Associação. A Comunidade e a Hungria esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo, com o apoio do Conselho de Associação, que poderá formular recomendações adequadas, sem prejuízo do nº 6 do artigo 62º do acordo europeu e dos direitos de cada um dos Estados-membros das Comunidades Europeias com base nas suas regras de concorrência.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO TRATADO CECA*Artigo 11º***Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)**

As disposições dos artigos 1º a 6º e 8º a 10º são igualmente aplicáveis ao sector do carvão e do aço, tal como referido no protocolo nº 2 do acordo europeu.

*Artigo 12º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão e o GVH adoptarão disposições de carácter prático tendo em vista prestar-se assistência mútua ou qualquer outra solução adequada relativamente, em especial, à questão das traduções.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

(96/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-membros,

Considerando que, presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em todos os Estados-membros, do que resulta que as suas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE não podem ser satisfeitas;

Considerando que os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução de determinadas espécies que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas;

Considerando que os Estados-membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução de determinadas espécies que satisfaçam exigências menos rigorosas, para colmatar as insuficiências de materiais de reprodução que satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão e que devem ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais;

Considerando que, além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados que lhes dizem respeito;

Considerando que cada Estado-membro deve, também, ser autorizado a permitir a comercialização no seu território de sementes e plantas que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE ou de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, caso a comercialização de tais materiais tenha sido autorizada nos outros Estados-membros ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, e desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

2. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 17. 4. 1971, p. 14.

Artigo 2º

1. A prova referida no nº 1 do artigo 1º e no artigo 4º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução identificado», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional ou de outra categoria definida no mesmo sistema.

2. Se o sistema da OCDE referido no nº 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo II da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

«Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 4º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo III da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de materiais de reprodução que não satisfaçam as exigências relativas à proveniência previstas na Directiva 66/404/CEE nem as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

— seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes em questão e à altitude a que foram colhidas, e

— do documento exigido em conformidade com o artigo 9º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:

«Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 5º

Os Estados-membros, com excepção dos Estados-membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos previstos nos anexos I, II e III, e para os fins previstos pelos Estados-membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes e plantas cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 6º

As autorizações previstas no nº 1 do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º expiram em 30 de Novembro de 1997 no que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade. Se disserem respeito a colocações subsequentes nesse mercado, as autorizações em questão expiram em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 7º

No que se refere à primeira colocação no mercado de materiais florestais de reprodução, referida no artigo 6º, os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das quantidades desses materiais conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para a comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

LEGENDA

1. *Estados-membros:*

A	= República da Áustria
B	= Reino da Bélgica
D	= República Federal da Alemanha
DK	= Reino da Dinamarca
E	= Reino de Espanha
EL	= República Helénica
F	= República Francesa
I	= República Italiana
IRL	= Irlanda
L	= Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	= Reino dos Países Baixos
P	= República Portuguesa
UK	= Reino Unido

2. *Estados ou regiões de proveniência:*

BG	= Bulgária
Ca.	= Cárpatos
CDN	= Canadá
CH	= Suíça
CZ	= República Checa
EC	= Comunidade Europeia
HR	= Croácia
HU	= Hungria
LV	= Letónia
NO	= Noruega
PL	= Polónia
RO	= Roménia
SI	= Eslovénia
SK	= República Eslovaca
Sudètes	= Sudetas
TR	= Turquia
USA	= Estados Unidos da América
Vallée de la Save	= Vale do Sava

3. *Outras abreviaturas:*

max. alt.	= altitude máxima
OEP	= ou proveniências equivalentes

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Fagus sylvatica L.		Larix decidua Mill.		Picea abies Karst.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
A	1 400	SI, HU, CZ, RO, HR	220	CZ, PL, HU, SI, HR	5	PL (Istebna)
B	1 500	PL, RO (max. alt. 900 m)	40	PL (max. alt. 900 m), CZ (Sudètes)	40	PL (Ca.), RO (max. alt. 900 m), SK (max. alt. 900 m), CZ (max. alt. 900 m)
D	—	—	50	EC (D/OEP), CZ	50	EC (D/OEP), CZ, SK, RO, PL, HU
DK	20 000	CH (Atlisberg, Sihlwald), CZ, SK (Kakasovze), RO (Maramures)	—	—	—	—
E	900	EC (E/OEP)	35	EC (E/OEP), SK	190	EC (E/OEP)
EL	—	—	—	—	—	—
F	—	—	165	EC (F, Seedorchard), PL (Zones VI 7 and VII 8), CZ (Sudètes)	20	PL (zones II 1, II 3 and VIII 5)
I	2 000	EC (I/OEP)	—	—	—	—
IRL	750	EC (IRL/OEP), HU, SI, RO, CZ, SK	—	—	500	CZ, PL
L	500	EC (L/OEP)	—	—	—	—
NL	10 000	RO, CZ, SK	50	CZ, SK	50	CZ
P	8	EC (P/OEP)	2	EC (P/OEP)	2	EC (P/OEP)
UK	5 000	EC (UK/OEP), HU, SI, RO	200	EC (UK/OEP), PL, CZ (Sudètes)	500	EC (UK/OEP), RO, PL, CZ, SK

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
A	520	SI, HU, HR	110	HU, SI, PL, CZ	3 800	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR
B	—	—	—	—	5 000	HR (vallée de la Save), PL, SK, CZ, SI (vallée de la Save)
D	100	EC (D/OEP), SI	50	EC (D/OEP), PL	—	—
DK	150	SI, TR	140	LV, NO (Vestlandet)	5 000	PL

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
E	1 550	EC (E/OEP)	1 775	EC (E/OEP)	10 995	EC (E/OEP), USA
EL	—	—	—	—	—	—
F	35	BG (Kuskandil)	35	PL (zones II 1 and II 2)	—	—
I	—	—	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—	300	HU, SI, HR, SK, USA
L	—	—	—	—	—	—
NL	60	HR, SI	—	—	10 000	RO, PL
P	60	EC (P/OEP)	20	EC (P/OEP)	18 000	EC (P/OEP)
UK	—	—	300	EC (UK/OEP)	750	EC (UK/OEP), CDN, USA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Quercus pedunculata Ehrh.		Quercus sessiliflora Sal.		Larix Leptolepis Grod	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
A	9 500	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR	5 500	SI, HU, PL, RO, CZ, SK, HR	—	—
B	3 000	PL, SK, CZ, HR (vallée de la Save), SI (vallée de la Save)	3 000	PL, CZ, SK, HR (vallée de la Save), SI (vallée de la Save)	—	—
D	—	—	—	—	—	—
DK	12 000	NO, PL	98 500	NO (Zone FO; Agder), PL	—	—
E	11 605	EC (E/OEP)	7 450	EC (E/OEP)	—	—
EL	—	—	—	—	—	—
F	—	—	—	—	—	—
I	3 000	EC (I/OEP)	3 000	EC (I/OEP)	—	—
IRL	11 000	EC (IRL/OEP), PL, HU, SI, CZ, SK	4 500	EC (IRL/OEP), NO, PL, SI, CZ, HU	—	—
L	400	EC (L/OEP)	250	EC (L/OEP)	—	—
NL	50 000	RO, PL	25 000	PL, RO	—	—
P	10 000	EC (P/OEP)	—	—	—	—
UK	25 000	EC (UK/OEP), PL, HU, CZ, SK, SI	25 000	EC (UK/OEP), PL, HU, CZ, SK, SI, NO	—	—

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	A	3 000
	D	30 000
Quercus sessiliflora Sal.	A	2 000
	D	60 000

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III —
ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III*

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	UK	5 000
Quercus sessiliflora Sal.	UK	5 000